

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL” DIREITO  
INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO

Cristina Baum da Silva

**PATENTES PIPELINE E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO.**

Porto Alegre  
2017

Cristina Baum da Silva

**PATENTES PIPELINE E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Fernanda Sirotsky Scaletscky

Porto Alegre  
2017

Aos meus pais, que me tem como um Royal Flush.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, em especial meu pai e minha mãe, pelo apoio e amor incondicional.

Aos meus colegas do programa de pós-graduação, em especial Stéfani Pasquali e Eder Benevides por terem me acolhido em suas casas e suas vidas de forma tão carinhosa.

À minha família pernambucana, Mayra e Socorro Fagundes pelo incentivo.

À minha orientadora Fernanda Scaletsky por toda atenção e ensinamentos.

À todos os professores da instituição com quem tive o prazer de aprender muito, em especial ao Professor Paulo Vizentini por ter se tornado uma inspiração.

**RESUMO:**

Após 21 (vinte e um) anos da promulgação da Lei de Propriedade Industrial de nº 9.279, de 14 de maio de 1996, as patentes pipeline continuam trazendo debates sobre sua validade ou não. Trata-se de um mecanismo temporário que concede patentes referentes a uma série de produtos e processos ligados à área químico-farmacêutica e mesmo especialistas da área afirmam ser um mecanismo inconstitucional por não cumprir com o requisito da novidade, necessário a todas patentes, e retirar do domínio público tais produtos.

**Palavras-chave:** Lei de Propriedade Industrial – Patentes – Patentes Pipeline – Produtos Farmacêuticos – ADIN nº 4234

**ABSTRACT:**

After 21 years of the promulgation of industrial property law n°. 9.279 of May 14th, 1996, pipeline patents continue to bring debates about its validity or not. It is a temporary mechanism granting patents relating to a number of products and processes related to the chemical-pharmaceutical area, where even experts in the field claim to be an unconstitutional mechanism for failing to meet the novelty requirement (needed for all patents) and to remove such products from the public domain.

**Keywords:** Industrial property law – patent – pipeline patent - pharmaceutical products  
- ADIN n° 4234

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	8
2.	DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	10
3.	A LEI BRASILEIRA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OS REQUISITOS DE PATENTEABILIDADE .....	16
3.1.	AS PATENTES .....	21
3.2.	AS PATENTES NO DIREITO ESTRANGEIRO.....	27
4.	DAS PATENTES <i>PIPELINE</i> .....	31
4.1.	DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS PATENTES <i>PIPELINE</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	35
4.2.	DECLARAÇÃO DE DOHA: .....	44
4.3.	AS PATENTES <i>PIPELINE</i> NO DIREITO COMPARADO .....	50
5.	DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL E INTERNACIONAL DAS PATENTES <i>PIPELINE</i> .....	52
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	57
7.	REFERÊNCIAS.....	61

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente, o Brasil faz parte de diversos acordos internacionais que fizeram significativos avanços na legislação interna, sempre demonstrando aos seus parceiros econômicos que o país vem acompanhando o crescimento dos mesmos ao rapidamente assinar e ratificar a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, com o objetivo de trazer um padrão para as normas de propriedade industrial. O mesmo se fez com a Convenção de Berna para assuntos de direito autoral. Com as convenções em vigor ficou estabelecido, não só no Brasil, que, para se reconhecer uma patente, são necessários os requisitos da novidade, da atividade inventiva e de sua aplicação industrial. Para se atingirem os objetivos almejados pela Propriedade Industrial, tais requisitos precisaram ser padronizados.

Ao estabelecerem estes requisitos, os países concluíram que o reconhecimento de uma patente é fundamental tanto para a economia, para o seu desenvolvimento tecnológico e para o comércio exterior. Entretanto, a grande mudança ocorreu com a ratificação do acordo TRIPS, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo transitório que reconheceu a patentes para produtos e processos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, já pesquisados e desenvolvidos – as chamadas patentes *pipeline*.

As patentes *pipeline* tratam-se de um polêmico instrumento jurídico introduzido sob fortes críticas de especialistas na matéria de patentes, porém ao não resistir às pressões dos Estados Unidos em diversos países em desenvolvimento, como Brasil, África do Sul, China e países da América Latina, esses alteraram suas legislações internas.

Ao revalidar as patentes de produtos químicos, alimentícios e farmacêuticos que já se encontravam em domínio público, inúmeros debates foram criados, não apenas no âmbito jurídico, como também em âmbito econômico e na indústria farmacêutica. Por isso, será abordado no presente trabalho o mecanismo das patentes comuns comparando-as com as patentes *pipeline*, suas particularidades quanto à forma, requisitos, procedimentos e suas controvérsias doutrinárias. Ao longo do texto também é narrada a problemática extensão dos prazos de concessão de vigência das patentes *pipeline*.

É analisada também a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4234 e o caso



do Laboratório Pfizer, conhecido como “o caso Viagra”. Na ADIN, a Procuradoria Geral da República disserta sobre os dispositivos constitucionais violados, com o apoio da Federação Nacional de Farmacêuticos e outras 12 entidades e organizações não governamentais como *amicus curiae* requerendo a extinção das patentes *pipeline* do ordenamento jurídico.

Em seguida é abordado um novo marco jurídico no sistema de patentes brasileiros, a Declaração de Doha. Trata-se de um novo instrumento onde os países signatários do acordo TRIPS, após diversas divergências, acordaram em conceder flexibilizações nas legislações de patentes, com o objetivo de atender às necessidades de países que não podem fabricar os próprios produtos farmacêuticos. Dentro desta lista de flexibilizações, pode-se destacar a licença compulsória. A lei nº 9.279/96 (LPI) já prevê sanções em casos de abuso de poder econômico, entretanto com a Declaração de Doha ficou autorizado aos países a “quebra de patentes” em casos como interesse público, insuficiência de produção ou emergência nacional.

Por fim, após apontar os exorbitantes gastos públicos em remédios protegidos pelas patentes *pipeline*, como o caso do *Efavirenz*, e seus reflexos em países em desenvolvimento, como os BRICS, por exemplo, tem-se como recomendado que o Brasil faça significativos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, oportunizando assim que se torne um importante agente do cenário internacional.

## 2. DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A primeira lei de patentes que se tem conhecimento ocorreu na República de Veneza em 1474, através da emissão de cartas patentes. O objetivo era atrair pessoas com capacidade de invenção e criação. Então, foi elaborado esse instrumento que concedia a proteção e também punições, caso houvesse o seu descumprimento (Siqueira & Alves, 2016).

Posteriormente, na Inglaterra, as patentes foram regulamentadas pelo “*Statute of Monopolies*”, de 1623, o primeiro estatuto inglês emitido pelo parlamento regulando a matéria (Machado & Freitas, 2016).

Na Constituição dos Estados Unidos, em 1787, havia dispositivos a respeito da proteção, por prazo determinado, sobre os direitos de invenção. Em 1790, foi sancionada a lei sobre propriedade industrial (*Patent Act*). Em seguida, em 1791, surgiu uma lei abordando o mesmo assunto na França, a chamada lei *Chapelier*, influenciando outros países da Europa e das Américas (Canali & da Silva, 2011).

No Brasil, a primeira providência com caráter oficial foi levada a efeito pelo Alvará Régio de Patente, de 28 de abril de 1809, do Príncipe Regente D. João VI, imediatamente após a abertura dos portos brasileiros aos produtos ingleses industrializados<sup>1</sup>.

Com a indústria do café em alta, a Constituição Federal de 1824 trouxe o conceito de “Propriedade do Inventor”, onde a lei protegia os inventores, assegurando-lhes o uso exclusivo da descoberta por período compreendido entre 05 (cinco) e 20 (vinte) anos<sup>2</sup>. A proteção aos inventores estava associada ao prêmio para quem trouxesse alguma indústria para o Brasil, pois “concede-se privilégio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma indústria útil e um prêmio ao que introduzir uma indústria estrangeira, e regular a concessão”<sup>3</sup>.

Em 1883, o Brasil foi um dos 11 (onze) primeiros países a ratificar a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), conhecida como o primeiro

---

<sup>1</sup> MORAES, Marcos Antonio Pires de. Propriedade Industrial: Marcas e Patentes. Disponível em <<http://www.piresdemoraes.com/Artigos/marcas%20e%20patentes.PDF>>. Acesso em: 02 de abril de 2017.

<sup>2</sup> Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial. Propriedade Industrial no Brasil: 50 Anos de História, p. 19.

<sup>3</sup> Idem.

tratado multilateral de vocação universal na matéria, advinda da Revolução Industrial, em que se criaram os três princípios basilares quanto à matéria, quais sejam, o princípio do tratamento nacional, o princípio da prioridade unionista e a independência de direitos, narrados em seus artigos 2º, 4º e 4º bis (Guise, 2008; Paranaguá & Reis, 2009; Barbosa, 2006):

Artigo 2 - 1) Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

Artigo 4 - A. 1) Aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados.

A. 2) Reconhece-se como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de pedido nacional regular, em virtude da legislação nacional de cada país da União ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países da União.

A. 3) Deve entender-se por pedido nacional regular qualquer pedido efetuado em condições de estabelecer a data em que o mesmo foi apresentado no país em causa, independentemente do resultado ulterior do pedido.

Artigo 4 bis - 1) As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, membros ou não da União.

Ao ler os dispositivos, Salete Oro Boff (2017) afirma que o princípio da prioridade unionista prevê que o primeiro pedido de patente depositado em um país membro serve de base para os depósitos subsequentes relacionados a mesma matéria, efetuado pelo mesmo depositante ou seus sucessores.

Monica Guise (2007) informa que o princípio da independência de direitos prevê que as patentes requeridas em diferentes estados-membros para a mesma invenção sejam independentes entre si, ou seja, a concessão ou a declaração de nulidade de uma patente, em um estado-membro não obriga os demais.

Pedro Paranaguá & Renata Reis (2009) acrescentaram o princípio da territorialidade que “estabelece que a proteção conferida pelo Estado através da patente ou do registro do desenho industrial somente tem validade nos limites territoriais do país que a concede”. Blocos econômicos, como a União Europeia, exploram este princípio.

Denis Barbosa explica que o princípio do tratamento nacional é o elemento

primordial dos tratados e tem como parâmetro a não discriminação entre nacionais e estrangeiros. Ou seja, os domiciliados ou aquele que possui uma indústria em territórios signatários da Convenção de Paris são equiparados aos nacionais do país onde foi requerida a patente (Sabino, 2007). O princípio do tratamento nacional aproxima-se com o princípio da territorialidade, pois ao obrigar os Estados a aplicarem aos estrangeiros as mesmas regras aos nacionais, naturalmente estes princípios se aproximam (Rodrigues & Polido, 2007).

A CUP não tem como objetivo promover a unificação das regras sobre propriedade industrial em âmbito internacional, mas sim a padronização, estabelecendo normas básicas que devem ser seguidas pelos países signatários, com a finalidade de dar proteção às criações intelectuais, conforme as palavras de Monica Guisse (2008):

Inexistindo um acordo internacional que obrigasse os países a adotar um patamar mínimo e harmônico de proteção (já que a CUP, conforme demonstrado, não implicava na adoção de padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual) não havia, em última instância, como proibir que criações fossem copiadas em outros países sem o pagamento de remuneração aos titulares. Da mesma forma, não se podia impedir a exportação de tais produtos a terceiros países que também não protegessem direitos de propriedade intelectual.

O Brasil teve diversos decretos leis<sup>4</sup> e leis extravagantes regulamentando a matéria das marcas, das patentes e, eventualmente, da concorrência desleal, até a criação do seu primeiro Código de Propriedade Industrial, em 1945, promulgado através do Decreto Lei 7.903 (Barbosa, 2010).

Após a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional foi alcançado por uma forte tendência de codificação e jurisdicionalização, que fizeram com que, no campo normativo, fossem celebrados diversos tratados internacionais (Capucio, Caetano, & Conceição, 2015).

A história narra que em 1958, a Receita Federal Brasileira comprovou que empresas internacionais instaladas no Brasil remetiam para o exterior, a título de tecnologia (patenteada ou não), uma pequena porcentagem de suas vendas totais. Este levantamento feito pelo Ministério da Fazenda e desencadeou uma série de decisões políticas, legais e administrativas quanto ao controle da importação, da seleção de tecnologias e da propriedade industrial (Cruz, 2001).

---

<sup>4</sup> Decretos-Lei nº. 3.708 de 1919, 24.507 de 1934. Código Penal, Lei 2.848 de 1940.

Com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) e com o objetivo de sanar pendências existentes nas Convenções de Paris e de Berna<sup>5</sup>, em 1967 instituiu-se a OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), em Estocolmo, que ficou responsável pela organização e administração dos acordos multilaterais sobre a propriedade intelectual, e se propôs o fim da divisão entre direitos de autores e de inventores, rotulando assim a propriedade intelectual como gênero (Nasihgil, 2014). Estas medidas acarretaram na criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em 1970, e, simultaneamente, na aprovação do Código da Propriedade Industrial, Lei nº. 5772, em 1971 (Cruz, 2001).

Diferentemente das leis anteriores, este código foi votado pelo Congresso Nacional em paralelos debates com a indústria nacional e estrangeira, em conjunto com especialistas da área e técnicos alemães, pois na mesma época a OMPI dava início a um programa de assistência técnica sobre a matéria (Paranaguá & Reis, 2009).

Em 1978 o Brasil tornou-se signatário do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), instrumento que permite solicitar a proteção de uma invenção em cada um dos países contratantes, através de um único pedido designado por solicitação internacional. O depósito do pedido, através do referido Tratado, é denominado de “pedido internacional de patentes”<sup>6</sup>, e deve ser efetuado no Brasil pelo INPI, em outros países membros do Tratado, ou diretamente no escritório internacional em Genebra, e tal depósito terá o efeito regular de um pedido nacional em todos os países signatários, caso atendidas as formalidades e prazos prescritos. Uma vez concedido o pedido, a patente pode vir a tornar-se uma patente nacional, sendo necessária validação interna através de depósito, na repartição nacional de patentes, que deve ser acompanhada de uma tradução da patente concedida na língua oficial do Estado<sup>7</sup>. Esse tratado facilita o depósito de pedido de patente para

---

<sup>5</sup> Trata-se de um acordo internacional assinado em 1886, na Suíça, sobre direitos autorais, que busca a proteção das obras científicas, literárias e artísticas.

<sup>6</sup> A fase internacional é referente ao depósito do pedido internacional e compreende 02 (dois) capítulos. O capítulo 01 (um) trata da elaboração do relatório de busca internacional e do parecer de patenteabilidade. Já o capítulo 02 (dois) refere-se ao relatório de exame preliminar internacional quando solicitado pelo depositante, no prazo de 22 (vinte e dois) meses, contados da data da prioridade, ou do depósito.

<sup>7</sup> DOMÍNGUEZ, Jorge García. Guia-Manual Propriedade Industrial e Intelectual para empreendedores e empresas de base tecnológica. INESPO – *Innovation network spain-portugal*. Disponível em: <<http://innotransfer.eu/>>. Acesso em: 05 de abril de 2017, p. 28.

que a mesma invenção quando se requer a proteção em diversos países (Macedo & A. L. Figueira Barbosa, 2000).

Em 1994, foi firmado o Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) durante o fim do *Uruguay Round*<sup>8</sup>, pelos membros do GATT<sup>9</sup> (*General Agreement on Tariffs and Trade*), em que se definiu que todos os países signatários deveriam estabelecer um padrão mínimo de proteção à propriedade intelectual, aos direitos relativos à propriedade industrial bem como conferindo liberdade aos Estados para legislar internamente sobre os mesmos e abordar também sobre os direitos de autor e direitos conexos, topografias de circuitos integrados, proteção de segredos de negócio e controle da concorrência desleal (Siqueira & Alves, 2016). Ou seja, o acordo TRIPS é uma versão dos acordos da OMPI, da CUP e da Convenção de Berna, que criaram um patamar mínimo de proteção e obrigações aos direitos de propriedade intelectual.

O TRIPS incorpora o “princípio dos padrões mínimos de proteção”, exigindo que os estados-membros estabeleçam em suas leis nacionais um nível mínimo de proteção, impedindo normas mais abrangentes. O tratamento uniforme da propriedade intelectual é um fator que causa divergências, pois no caso das patentes, por exemplo, vigora a mesma condição de proteção para todos os países, independentemente de seu nível de desenvolvimento socioeconômico. Na prática, isso significa aplicar as mesmas regras de proteção patetaria a países que possuem realidades e necessidades econômicas e sociais absolutamente distintas (Rodrigues & Polido, 2007; Polônio, 2006).

O acordo TRIPS foi a tentativa da ONU de harmonizar os interesses dos países em desenvolvimento, como Brasil e a Índia, que procuravam medidas para seu o desenvolvimento tecnológico, com os interesses dos países desenvolvidos, como Reino Unido, França e Alemanha, que se preocupavam com a fragilidade existente em outros países por não haver uma proteção tão eficaz relativo à propriedade

---

<sup>8</sup> A Rodada Uruguai foi iniciada em setembro de 1986 e durou até abril de 1994. Baseada no encontro ministerial de Genebra do GATT (1982), foi lançada em Punta del Este, no Uruguai, seguida por negociações em Montreal, Genebra, Bruxelas, Washington e Tóquio. Tais encontros culminaram com a fundação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e a incorporação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e o Acordo TRIPS.

<sup>9</sup> O Acordo Geral de Tarifas e Troca é uma série de acordos de comércio internacional com a finalidade de promover a redução de obstáculos às trocas entre as nações, em particular as tarifas e taxas aduaneiras entre os membros signatários do acordo. Devido ao seu insucesso, em 1995, foi substituído pela Organização Mundial do Comercio (OMC).

intelectual. A principal preocupação eram os alarmantes problemas de saúde pública enfrentada por países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, além de sua importância quanto aos interesses comerciais (Meiners, 2008; Oliveira, 2010). A proteção da propriedade intelectual foi definitivamente incluída como umas das questões centrais do comércio exterior, sob o argumento de que os níveis desiguais de proteção da propriedade intelectual transformavam-se em barreiras não tarifárias ao comércio (Guise, 2008; Paranaguá & Reis, 2009).

Quanto as patentes farmacêuticas, a proteção uniforme é duvidosa na medida em que medicamentos são bens essenciais à vida e entram em conflito com os direitos de patente, que representam um monopólio efetivo sobre a exploração econômica de uma invenção, na qual o titular tem poucas obrigações e amplas proteções. Consequentemente, o titular da patente não sofre concorrência e pode decidir quando, onde e a quantidade de medicamentos patenteados irá produzir, além de contar com ampla liberdade de fixar o preço apenas de acordo com suas expectativas de lucro (Polônio, 2006).

Ocorre que, antes de todas estas negociações, em 1989, já havia uma forte pressão dos Estados Unidos da América (EUA), em conjunto com lobistas das indústrias farmacêuticas multinacionais, para que países em desenvolvimento modificassem as suas legislações. O Brasil fazia parte de uma lista de países sujeitos a investigações e sanções caso outorgassem leis que não protegessem de forma plena os direitos de propriedade intelectual. Os EUA acabaram forçando a perda destes direitos, sob o argumento de que a proteção à propriedade intelectual é uma ferramenta que protege a inovação e a transferência tecnológica, independentemente do nível econômico dos países participantes (Cascão, 2009). Logo, países em desenvolvimento viram-se obrigados a outorgar patentes às invenções em todos os campos da tecnologia, principalmente no campo dos alimentos e dos produtos farmacêuticos (Guise, 2008; Barbosa, 2006).

Apesar de tais pressões na década de 80, somente no Governo Collor, em 1990, se deu início ao projeto para elaborar a lei brasileira de propriedade industrial. Sob fortes críticas e após embargos aplicados pelos EUA, em 14 de maio de 1996, foi promulgada a Lei de Propriedade Industrial (LPI), nº 9.279, que se adequou aos requisitos apresentados no TRIPS, demonstrando que o país vinha tentando acompanhar os movimentos internacionais (Barbosa, 2005).

Com a elaboração da nova lei tivemos a introdução de patentes sobre produtos alimentares, químicos e farmacêuticos e surgiram à necessidade de inserir novas regras, discriminadas nos artigos 230 e 231<sup>10</sup> desta lei, conhecidas como Patentes *Pipeline*. Foi autorizado uma revalidação condicional pelo período de 1 (um) ano aos pedidos das patentes em andamento cujo os objetos eram a proteção de substâncias, materiais e produtos obtidos por meio de processo químico, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, reconhecidos com o advento do acordo TRIPS (Silveira, 2014).

### 3. A LEI BRASILEIRA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OS REQUISITOS DE PATENTEABILIDADE

Com a entrada em vigor do acordo TRIPS, ocorreram mudanças referentes à propriedade intelectual no Brasil com a Lei de Propriedade Industrial, em 1996 (Lei nº 9.279); Lei dos Cultivares em 1997 (Lei nº 9.456); Lei do Programa de Computadores, ou *Software* em 1998 (Lei nº 9.609); Lei dos Direitos Autorais em 1998 (Lei nº 9.610); e a Lei de Topografias dos Circuitos integrados, em 2004 (Lei nº 11.484) (Dias, Muller & Portilho, 2015).

A propriedade intelectual, segundo a OMPI, está dividida em duas grandes categorias: a propriedade industrial, que é o ramo do direito que visa proteger os direitos sobre patentes de invenção, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial, marcas de fábrica ou de comércio, marcas de serviço, nome comercial e indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como falsas indicações geográficas e a repressão da concorrência desleal e os direitos autorais, abrangendo trabalhos literários e artísticos e, a cultura imaterial, como romances, poemas, peças,

---

<sup>10</sup> LPI, Art. 230: “poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, **matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie**, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente” **(grifo nosso)**.

Art. 231: “poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido”.



filmes, músicas, desenhos, símbolos, imagens, esculturas, programas de computador, sites de internet, entre outros. (Barbosa, 2003).

Newton Silveira (1996) acrescenta que a propriedade intelectual se exerce no campo da técnica ou no campo da estética, subdividindo-se em direito autoral para as criações estéticas enquanto o direito industrial para as criações técnicas. Para o autor todas as obras intelectuais são passíveis de proteção pela lei de direitos autorais, enquanto as obras no campo da técnica são tuteladas especificamente pela lei de propriedade industrial.

O acordo TRIPS constituiu padrões mínimos de proteção para os requisitos da patenteabilidade, dispondo no art. 27.º, n.º 14: “Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, **desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial**” (grifo nosso). A LPI também expõe que uma invenção só pode ser patenteada quando cumprir com os requisitos de patenteabilidade, que são: a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial<sup>11</sup>.

Denis Borges Barbosa (2015) ensina que a novidade é uma exigência fácil e isenta de dúvidas, pois ou há uma fonte anterior única na qual a invenção é completa e eficazmente descrita, ou não há essa fonte, e assim há a novidade patentearia. Não existem incertezas e complexidades neste ponto. O referido autor também afirma que para fins de aferição da novidade, todo o conteúdo do pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado, bem como o estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente (2002). Pedro Paranaguá & Renata Reis (2009) apontam que “o fundamento desse requisito é o cumprimento da própria essência do sistema de patentes”, logo, se não houver revelação, caso já seja de conhecimento público, não há o que se falar em proteção do título por concessão de patentes. O sistema brasileiro de propriedade industrial adota o conceito de novidade absoluta, onde é necessário que a criação não seja de domínio público, ou seja, não pode ter sido publicado em qualquer meio de comunicação ou ter sido usado antes da data do pedido (Barrozo, Tershima & Mazzuoli, 2008). Quanto a novidade relativa, adotada em países menos

---

<sup>11</sup> LPI, art. 8º “*é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial*”.

desenvolvidos, refere-se a novidade não divulgada no país/território em questão (Macedo & A. L. Figueira Barbosa, 2000) .

Nas palavras de Helena Aranda Barrozo, Marcia Teshima e Valerio de Oliveira Mazzuoli (2008) a atividade inventiva é “a faculdade ou a virtude de ter a ideia, criar, desenvolver”. A atividade inventiva, para o Instituto Fio Cruz<sup>12</sup>, faz referência aos resultados da pesquisa do inventor, que não podem ser óbvios para um técnico especializado no assunto, ou seja, não podem ser resultantes de uma mera combinação de fatores já pertencentes ao estado da arte, sem que haja um efeito técnico novo e inesperado, nem uma simples substituição de meios ou materiais conhecidos por outros que tenham a mesma função.

De acordo com o INPI, o modelo de utilidade ou utilidade industrial é a criação de algo resultante da capacidade intelectual do seu autor, referindo-se a um objeto de uso prático ou parte deste. Este objeto deve ser tridimensional (como instrumentos, utensílios e ferramentas), apresentar nova forma ou disposição, que envolva ato inventivo e resulte em melhoria funcional em seu uso ou fabricação, devendo, em todos os casos, ser aplicado na indústria e ser reproduzido industrialmente (Barbosa, 2006). O art. 14 da LPI afirma que o modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

A aplicação industrial envolve produtos e processos, ou seja, abrange todos os ramos da atividade econômica de fabricação de mercadorias, como exemplo: agricultura, a pesca, atividades artesanais, extração mineral e até mesmo a produção doméstica. (Macedo & A. L. Figueira Barbosa, 2000)

O modelo de utilidade deve ser dotado de ato inventivo e conseqüentemente trazer uma melhoria funcional no uso ou na fabricação de um objeto. Portanto, além de haver a melhoria funcional, é necessária a presença de um contributo mínimo de inventividade, o ato inventivo. Deste modo, um novo objeto, mesmo que dotado de ato inventivo, não se torna patenteável caso não possua melhoria funcional. A melhoria funcional está ligada à utilização do objeto, seja de forma mais prática, cômoda e/ou eficiente em seu uso e/ou fabricação (Barbosa, 2002; Paranaguá & Reis 2009), conforme art. 7º do acordo TRIPS, que estabelece:

---

<sup>12</sup> Disponível em: <[http://www.fiocruz.br/media/patente\\_novo.pdf](http://www.fiocruz.br/media/patente_novo.pdf)>. Último acesso em 27 de maio de 2017.

“A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações”.

José Carlos Dias, Juliana Muller e Raphaela Portilho (2015) apontam que o foco do sistema brasileiro de propriedade industrial concentrou-se em três pontos que são: “ (1) a qualidade e a eficiência dos direitos de propriedade industrial, concedidos pelo INPI; (2) a redução dos custos de transação da operação do sistema formal de proteção aos ativos intangíveis e (3) no desenvolvimento no sistema de informações relacionado ao sistema de propriedade industrial”.

Além destes requisitos pontuais, a LPI tem como escopo a função social, econômica, jurídica e tecnológica, e para que atinja tais fins, o INPI, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é responsável pelo registro e concessão dos objetos elencados no art. 2º da LPI<sup>13</sup>, bem como é o responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria.

As proteções constitucionais de Propriedade são encontradas no capítulo “dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, por conta disso, Maristela Basso (2008) acredita que propriedade industrial deveria estar inclusa no elenco das garantias fundamentais.

Maria Helena Diniz conceitua propriedade como “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem corpóreo, bem como de reivindicar de quem injustamente o detenha”. Entretanto, este conceito não pode se limitar a bens corpóreos, ou propriedade imobiliária, pois os bens incorpóreos também compõem a propriedade industrial (Almeida, 2006). Esse direito não é absoluto tendo em vista que a propriedade poderá ser desapropriada mesmo que esteja cumprindo sua função social (art. 5º, inciso XXIII, CF/88), tendo o proprietário direito a uma justa e previa indenização em dinheiro (Lenza, 2010). Por tanto a função social da propriedade, tem um íntimo relacionamento com noção de

---

<sup>13</sup> LPI, Art. 2º: “a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal”.

bem comum e bem-estar geral (Santos, 2002).

Além de garantir o direito a propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal (CF/88), ainda assegura aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (art. 5º, inciso XXIX, CF/88).

A carga magna também prevê limites e condições específicas para o exercício da propriedade industrial: o interesse social e o desenvolvimento tecnológico.

Helenara B. Avancini e Milton Lucidio Leão Barcellos (2009) apontam duas constatações sobre o interesse social quanto a patentes. Primeiramente observam que o legislador se preocupou com a pessoalidade das criações, pois caso quisessem valorizar o “depositante” da patente teriam utilizado a expressão “titulares” ou “detentores” ao invés do termo “autores”. O segundo apontamento que os autores fazem é quanto ao privilegio temporário que o autor tem para utilizar os inventos industriais. Ou seja, a concessão de privilégios temporários, tanto para utilizar, quanto para proteger a patente devem atender ao interesse social. Por fim, os autores apontam que o interesse social é essencial para vedar o patenteamento de tudo que for contra a moral e os bons costumes bem como a preservação de questões éticas. A propriedade intelectual tem por finalidade balancear os interesses do autor com os interesses sociais que acarretam no desenvolvimento tecnológico do país. Este instrumento jurídico não se limita a apropriação do conhecimento em si, mas ao conhecimento aplicado a criação de valores econômicos através da propriedade industrial. A patente é uma ferramenta de desenvolvimento a pesquisa científica e tecnologia, pois além de garantir ao país benefícios no âmbito interno, visa obter vantagens no âmbito do comércio internacional (Barrozo, Teshima, & Mazzuoli, 2008). Existe a necessidade de equacionar os interesses entre o incentivo à pesquisa e desenvolvimento com o de aumento de produtividade para garantir o retorno financeiro aos desenvolvedores (Rezende, 2016). Denis Barbosa (2002) disciplina que o desenvolvimento tecnológico é uma área de fundamental para a soberania do país e que não há hierarquia entre o desenvolvimento econômico, tecnológico ou interesses sociais. Ou seja, é inconstitucional uma norma que abra mão do desenvolvimento da indústria nacional.

### 3.1. AS PATENTES

A patente funciona como um contrato entre o inventor e a sociedade, por meio do qual o inventor se compromete a tornar seu invento público e em troca obtém o direito exclusivo de explorá-lo comercialmente durante um período determinado de 20 (vinte) anos para a patente de invenção e de 15 (quinze) anos para modelo de utilidade<sup>14</sup>.

Toda criação passível de aplicação industrial recebe o direito da proteção patentearia. As invenções de produtos ou de processos de fabricação criadas pelo intelecto humano são, assim, alvos desse sistema protetivo (Siqueira & Alves, 2016). Logo, a proteção das patentes é válida para a propriedade móvel e imóvel.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO) conceitua a patente como:

A Patent is an exclusive right granted for an invention, which is a product or a process that provides, in general, a new way of doing something, or offers a new technical solution to a problem. To get a patent, technical information about the invention must be disclosed to the public in a patent application<sup>15</sup>.

A Confederação Nacional da Indústria afirma que a patente é o título de propriedade temporária concedida pelo Estado, com base na LPI, àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial<sup>16</sup>.

Em síntese, patente é um direito imaterial, bem como um título provisório de propriedade concedido pelo ente estatal ao criador, ou àqueles que tenham direito derivado do mesmo, com o intuito de evitar a venda, a comercialização, e a fabricação indevida por terceiros. A patente é, portanto, uma forma de estímulo ao

---

<sup>14</sup> LPI, art. 40: "**a patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito**". Parágrafo único. "*O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior*".

<sup>15</sup> "Uma patente é um direito exclusivo concedido a uma invenção, que consista em um produto ou um processo que prevê, em geral, uma nova maneira de fazer algo, ou oferece uma nova solução técnica para um problema" (tradução livre).

<sup>16</sup> Confederação Nacional da Indústria. Publicação: propriedade industrial aplicada: reflexões para o magistrado. – Brasília: CNI, 2013. p. 21.

desenvolvimento de inovações<sup>17</sup>.

No caso dos remédios, a patente dá a empresa o controle sobre a droga, e admite que a empresa determine um valor sobre o mesmo e veda a produção de genéricos. Assim, o Estado “recompensa” a empresa pelos investimentos feitos na pesquisa (Batalha, 2016).

Além dos dispositivos garantirem um estímulo ao inventor para produzir novas tecnologias, o WIPO elenca diversas razões para o pesquisador patentear suas criações, entre as quais:

- a) Confere direitos exclusivos que normalmente permitem que o titular do direito a utilize e explore;
- b) Permite o estabelecimento de uma forte posição no mercado, uma vez que concede ao titular direitos de impedir que outras pessoas utilizem comercialmente a sua invenção patenteada, reduzindo a concorrência e marcando posição no mercado;
- c) Permite maior rentabilidade do capital investido, pois, sob a proteção destes direitos exclusivos, o titular do direito pode comercializar, licenciar ou ceder a patente de modo a obter um retorno mais elevado sobre o investimento realizado e;
- d) Recompensa o inventor, estimulando o desenvolvimento de novas invenções, sem que tenha os frutos de sua pesquisa usurpados por terceiros<sup>18</sup>.

No Brasil, o termo patente é utilizado para identificar um título de propriedade sobre uma invenção ou modelo de utilidade, não se confundindo com a marca. Portanto, a invenção é patenteada e a marca é registrada. A legislação brasileira ainda disciplina que garante ao titular da patente o direito de impedir que terceiros possam vir a explorar sua invenção, em um determinado território, por um período limitado, em troca da descrição da invenção, conforme o art. 42<sup>19</sup> da LPI (Barbosa, 2002).

Pedro Paranaguá e Renata Reis (2009) explicam que patentear descobertas é obter um “monopólio” por tempo determinado para que ocorra a exploração industrial

---

<sup>17</sup> A revisão da Lei de patentes: inovação em prol da competitividade nacional. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Centro de Documentação e Informação Edições Câmara Brasília – 2013. p. 27.

<sup>18</sup> InovaUFABC. Agência de Inovação. Disponível em: <<http://inovacao.ufabc.edu.br/sobre-a-inovaufabc/duvidas-frequentes>>. Acesso em: 04 de abril de 2017.

<sup>19</sup> LPI, art. 42: “a patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. § 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. § 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente”.

da invenção. Os criadores têm o direito de obter a patente da propriedade de invento e o direito de exclusividade de utilização. Esta titulação deferida pelo INPI é que comprova este direito e é o certificado de patente de invenção. Helenara B. Avancini e Milton Lucidio Leão Barcellos (2009) escrevem que “o direito de exclusividade permite ao titular da patente produzir, usar, colocar a venda, vender, importar, multiplicar ou reproduzir o produto objeto da patente, ou autorizar que terceiro faça de forma gratuita ou onerosa”. Os direitos exclusivos serão conferidos na medida em que houver interesse coletivo na sua concessão – que devem prevalecer sobre o interesse individual do proprietário – e são expressamente apresentados como privilégios temporários (Basso, 2008).

Disciplina o art. 22 da LPI que “o pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo”. Ocorre que a patente de invenção pode ser classificada como patentes “de processo” ou “de produto”. A patente de processo refere-se ao conjunto de ações humanas, mecânica ou química que terão como consequência um determinado resultado de ordem técnica e serão objeto desse tipo de patente. Já a patente de produto ocorrera quando a invenção for um objeto físico determinado, como exemplo uma máquina ou um produto químico (Barbosa, 2002; Paranaguá & Reis, 2009).

Quanto ao modelo de utilidade, nas palavras de Maria Carla Ribeiro (2009) “é um instrumento, utensílio, ou objeto destinado ao aperfeiçoamento ou melhoria de uma invenção preexistente, com o objetivo de ampliar ou modificar sua utilização”. Diferentemente do desenho industrial, que se compromete com a estética do produto, o modelo de utilidade visa a funcionalidade do bem em que é aplicado.

O processo de patente se inicia com um pedido, através um relatório descritivo, contendo reivindicações, resumo e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito. O INPI investigará a adequação da matéria reivindicada, devidamente descrita no relatório e desenhos, como passível de patente juntamente com a suficiência descritiva e aplicação industrial (Romeiro Filho & Ferreira, 2010).

Apresentado o pedido perante o INPI, em conformidade com o artigo 19 da LPI, o pedido é depositado e recebe um número e será considerada como a data do depósito a de sua apresentação. O pedido fica em sigilo durante 18 (dezoito) meses (salvo requerimento de antecipação de publicação), contados da data do depósito ou

da prioridade mais antiga, quando finalmente é publicado na Revista da Propriedade Industrial (Cascão, 2009). Após o pedido de publicação, torna-se pública a tecnologia nele inserida, passando a fazer parte do estado de técnica. O estado de técnica abrange todas as informações tornadas acessíveis ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior. Logo, a novidade se desfaz não somente com a divulgação da tecnologia, mas também pelo uso da tecnologia (Barbosa, 2002).

Denis Borges Barbosa (2002) ensina que depois da publicação e até o final do exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante, ou por qualquer interessado (que serve como oposição à patente), no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do depósito (o prazo não se conta da publicação, como era no Código de Propriedade Industrial de 1971), sob pena de arquivamento do pedido.

Após a fase do exame do pedido, o INPI fará a conferência dos requisitos enumerados na LPI e decidirá sobre seu deferimento ou não. Deferido o pedido, o INPI fará um parecer e caberá ao titular efetuar o pagamento da retribuição específica para que ocorra a concessão e sucessiva expedição da carta patente, que terá sua vigência pelo período de 20 (vinte) anos para as invenções, e de 15 (quinze) anos para os modelos de utilidade, contados a partir da data de depósito. Caso haja indeferimento do pedido, cabe recurso no prazo de 60 (sessenta) dias (Barbosa, 2006; Romeiro Filho & Ferreira, 2010).

Entretanto, este prazo não é definitivo, podendo ser estendido o prazo para os elementos que fazem parte da invenção, conforme as palavras de Marcelo Dias Varella (2003):

Após certo tempo, durante o qual a concessão de uma patente ampla esteve em vigor, a empresa interessada pode pedir a patente para os elementos específicos que a compõem o objeto mais amplo. Assim, ganhará a prorrogação da sua patente, que recomeça a contar do prazo de vigência para os elementos específicos.

Ao examinar os pedidos de patentes, deve o INPI perseguir as finalidades e objetivos do sistema de patentes. A concessão de uma patente é um privilégio legal, exceção aos princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre concorrência, e, como tal, deve ser moderada e legitimada pelas suas vantagens para a sociedade como um todo. Desse modo, a concessão de toda e qualquer proteção patetaria deve observar, além dos requisitos estabelecidos pela LPI, a cláusula finalística específica



prevista na Constituição Federal. Assim, se a concessão de uma patente desrespeitar as exigências legais, for contrária ao interesse social ou a ao desenvolvimento do país, não poderá ser deferida (Barbosa, 2006 Paranaguá & Reis, 2009).

Quanto a extinção das patentes o art. 78 da Lei 9.279, dita as 5 (cinco) hipóteses. Inicialmente pode ocorrer a expiração do prazo de vigência, que em se tratando de patente de invenção é de 20 (vinte) anos, e de modelo de utilidade é de 15 (quinze) anos, ambas a contar do depósito, sendo que o mínimo de vigência para patente de invenção é de 10 (dez) anos, e para patente de modelo de utilidade é de 7 (sete) anos, contados da concessão da patente. Expirado este prazo, desaparece a proteção outorgada ao objeto. Conseqüentemente, cai em domínio público e o titular da patente extinta perde os direitos por ela conferidos. No parágrafo seguinte temos a renúncia da patente pelo próprio titular, que ressalva o direito de terceiros, como eventuais licenciados, por exemplo. A lei narra que caducidade é resultante de um instrumento previsto pela lei, cuja ocorrência só será possível depois de 2 (dois) anos da primeira licença compulsória. Tal prazo tem a finalidade de prevenir ou cessar o abuso ou desuso da patente. Conforme apontado, a falta de pagamento de anuidade também ocasiona tal prejuízo e por fim, aponta que pode ocorrer a extinção da patente com inobservância do art. 217 da LPI<sup>20</sup>.

O art. 10 da LPI<sup>21</sup> ainda veda o patenteamento de processos mentais, jogos, esquemas de investimento, obras literárias ou artísticas, técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos em humanos ou animais, dentre outros, bem como tudo o que for contra a moral e os bons costumes do país.

A LPI disciplina que é nula a patente concedida contrariando as disposições desta Lei. Pedro Paranaguá e Renata Reis (2009) ensinam que “cabe a interpretação de que quaisquer vícios podem ensejar a nulidade de uma patente, sejam eles atinentes à matéria da patente em si, seja à forma com que o pedido deveria ter sido

---

<sup>20</sup> LPI, art. 217: “A pessoa domiciliada no exterior deverá ter permanentemente procurador devidamente qualificado no país com poderes para representá-la administrativamente, inclusive para receber citações”.

<sup>21</sup> LPI, art. 10: “não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais”.

processado”. Entretanto, a nulidade não poderá incidir sobre todas e quaisquer reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial o fato de as reivindicações subsistentes constituírem matérias patenteáveis por si mesmas. Por fim, a LPI dispõe a possibilidade de o inventor reivindicar, em ação judicial ou administrativa a adjudicação da patente.

Em tese, cabe somente ao inventor que possui a carta patente, pleitear uma indenização diante da violação do objeto da patente. A utilização indevida no período que perdura entre a publicação da patente e a sua concessão também é indenizável, mas será devida a partir do momento em que for concedida a patente (Guimarães, 2010). Tendo seu direito violado, cabe ao ofendido provocar a jurisdição penal para sancionar o infrator, previstos nos artigos 183 a 185 da LPI<sup>22</sup>.

O atual Presidente da República, Michel Temer, afirmou no dia 17 de março de 2017, em reunião do Comitê de Líderes da Mobilização Empresarial pela Inovação (MEI), que inovar tecnologicamente é desenvolver a indústria e o país e destacou que algumas patentes demoram dez anos para serem concedidas e, portanto, é preciso acelerar tal atividade<sup>23</sup>.

O Conselho Federal de Farmácias do Brasil informou, em setembro de 2016, que o Brasil ocupa 13º lugar no ranking mundial da inovação em medicamentos, conforme a tabela publicada pelo Instituto *Clinical Trials* e, segundo o presidente da Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa, o Brasil está perdendo a disputa pela inovação e assim corre-se o risco do país continuar dependente das inovações advindas de outros países.

---

<sup>22</sup> LPI: Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem: I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem: I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patentado; ou II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patentado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Art. 185. Fornecer componente de um produto patentado, ou material ou equipamento para realizar um processo patentado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/presidente-temer-destaca-importancia-de-agilizar-exame-de-patentes>> Acesso em: 16 de maio de 2017.

Fonte: <http://clinicaltrials.gov> - acesso em 22/01/2016

RANK	PAÍS	TOTAL DE TESTES	%
1º	Estados Unidos	90.282	43,6%
2º	Alemanha	13.844	6,7%
3º	França	13.622	6,6%
4º	Reino Unido	11.419	5,5%
5º	Itália	8.352	4,0%
6º	Espanha	7.952	3,8%
7º	China	7.148	3,5%
8º	República da Coreia	6.871	3,3%
9º	Holanda	6.559	3,2%
10º	Bélgica	6.387	3,1%
11º	Israel	5.495	2,7%
12º	Austrália	4.999	2,4%
13º	Brasil	4.801	2,3%
14º	Polônia	4.362	2,1%
15º	Suíça	4.318	2,1%
16º	Taiwan	4.239	2,0%
17º	Japão	3.949	1,9%
18º	Áustria	3.681	1,8%
19º	Federação Russa	3.241	1,6%
20º	República Checa	3.018	1,5%

Segundo o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), atualmente estamos em uma era de escassez na inovação na área farmacêutica tendo em vista que, o setor privado está focado na produção por ser a etapa mais lucrativa, deixando de atender as necessidades do povo brasileiro em inovação de medicamentos.

Agravando esse cenário, o presidente Temer sancionou a Medida Provisória 754/2016, onde autoriza a Indústria Farmacêutica reajustar os preços de medicamentos a qualquer tempo através do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. Para o presidente do Conselho Nacional de Saúde a medida é um retrocesso e afirmou que “infelizmente, mais uma vez quem sairá prejudicado é o cidadão brasileiro. Acabar com as regras para esses reajustes atende apenas aos interesses do mercado”. (INPI). Anteriormente era possível reajustar o preço dos medicamentos uma vez ao ano, considerando a variação inflacionária. Os valores de muitas drogas patenteadas não têm conexão com o custo de produção. A decisão e fixação de preço desses medicamentos está nas mãos da indústria farmacêutica e diz respeito ao quanto o governo brasileiro pode pagar (Scopel e Chaves, 2015).

### 3.2. AS PATENTES NO DIREITO ESTRANGEIRO

Na Europa, as invenções técnicas podem ser protegidas por patentes nacionais concedidas pelas autoridades competentes, ou por patentes europeias concedidas a

nível central pelo Instituto Europeu de Patentes (IEP), o ramo executivo da organização internacional, que conta atualmente com 38 Estados contratantes<sup>24</sup>.

A Convenção de Munique<sup>25</sup>, que criou a Organização Europeia de Patentes (EPO), cujas atividades são executadas através do IEP, estabelece o procedimento para o pedido de patente, que possui uma fase internacional e uma fase nacional. A fase internacional estreia com o depósito do pedido de patente, que deve seguir as indicações dos países nos quais o depositante deseja a obtenção da patente. A fase nacional sofrerá exame de acordo com a legislação nacional e com os critérios de cada país (Capucio, 2013).

Na Espanha e em Portugal, a legislação de patentes estabelece que são patenteáveis as invenções que tenham atividade inventiva e que sejam suscetíveis de aplicação industrial, mesmo quando tenham por objeto um produto que seja composto por ou que contenha matéria biológica, ou um processo através do qual se produza, transforme ou utilize matéria biológica<sup>26</sup>. Rafaela Burd Relvas informou, em março de 2016, que o número de patentes pedidas por Portugal ao Instituto Europeu de Patentes (IEP) cresceu 21,2% em comparação a 2014, ficando acima da média da União Europeia.

Paulo Roberto de Almeida (2001) aponta que no MERCOSUL foi criada uma comissão de Propriedade Intelectual no grupo SGT-7 (Subgrupo de Trabalho nº 7), relacionado à indústria e às políticas industriais dos países integrantes do bloco, com a ideia de harmonizar temas voltados para marcas, indicações de procedência e denominações de origem.

Apesar da proposta ter sido rejeitada pelo Congresso Brasileiro, havia um interesse do Bloco em buscar um equilíbrio adequado entre direitos e obrigações dos titulares, assim como de melhorar a capacitação tecnológica dos países receptores. Observa-se uma clara preocupação com o fato de que concessões em tratados bilaterais ou regionais na área de Propriedade Intelectual criam um conjunto de

---

<sup>24</sup> Parlamento Europeu. Propriedade intelectual, industrial e comercial. Disponível em <[http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU\\_3.2.4.html](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_3.2.4.html)>. Acesso em: 05 de abril de 2017.

<sup>25</sup> Trata-se de um Tratado Internacional de Cooperação entre os países Europeus, onde estabelece que a patente europeia seja aplicável apenas por força da lei nacional de cada país.

<sup>26</sup> DOMÍNGUEZ, Jorge García. Guia-Manual Propriedade Industrial e Intelectual para empreendedores e empresas de base tecnológica. INESPO – Innovation network spain-portugal. Disponível em: <<http://innotransfer.eu/>>. Acesso em: 05 de abril de 2017. p. 25.

precedentes na linha TRIPS PLUS<sup>27</sup> que acabará por confluir para a OMC, onde o país se verá forçado a fazer mais concessões, além daquelas já existentes no acordo (Gontijo, 2005).

Carlos Fernando Lopes de Oliveira (2010) expõem que no MERCOSUL, em relação às patentes de medicamentos, o Acordo RMS nº26 de 2004, traz recomendações sobre os regimes de patentes e o acesso aos medicamentos para os Estados-partes, enquanto o Acordo RMS nº2, de 2001, dispõe sobre a PMM (Política de Medicamentos para o MERCOSUL, Bolívia e Chile), que tem o objetivo ampliar o acesso aos medicamentos, garantir a qualidade, segurança e eficácia, promover o uso racional dos medicamentos e criar um ambiente de pesquisa e desenvolvimento no setor que favoreça o domínio da tecnologia setorial pelos Estados-partes.

Destaca-se que, assim como no Brasil, a União Europeia adota em seu exame o princípio *first-to-file*, pelo qual o primeiro depositante tem prioridade sobre qualquer depositário subsequente (Capucio, 2013).

Para Estados Unidos da América a lei de patentes rege que uma patente de invenção é a concessão de um direito de propriedade ao inventor, emitido pelo Escritório de Marcas e Patentes dos Estados Unidos. A patente tem a função de incentivar o autor e beneficiar a sociedade, logo o segredo da patente é revelado ao público em troca da proteção a patente. Assim, é outorgado o direito de exclusão que é garantido ao inventor (Godoy, 2004). Para Scott A. Shane (2005) não há benefícios em patentear invenções nos Estados Unidos. Explica o autor que o país concede patente para aquele que inventar uma nova tecnologia e não para a pessoa que fizer o pedido de patenteamento.

De acordo com o Escritório de marcas e patentes dos Estados Unidos da América (USPTO) existem 3 (três) tipos de patentes:

- 1) As patentes de utilidade podem ser concedidas a qualquer pessoa que invente ou descubra qualquer processo novo, útil, máquina, artigo de fabricação ou composição da matéria, ou qualquer nova e útil melhoria;
- 2) As patentes de design podem ser concedidas a qualquer pessoa que invente um projeto novo, original e ornamental para um artigo de fabricação;
- 3) As patentes de plantas podem ser concedidas a qualquer pessoa que invente

---

<sup>27</sup> As medidas TRIPS-PLUS representam formas de proteção à propriedade intelectual mais restritiva do que aquelas adotadas pelo TRIPS.

ou descubra e reproduza assexualmente qualquer variedade distinta e nova de plantas.<sup>28</sup>

Marcelo Dias Varella (2003) acrescenta que os escritórios de patentes devem estudar com cautela as patentes concedidas pelos Estados Unidos e pela Europa, tendo em vista que suas regras são extremamente amplas e “as legislações americana e europeia aceitam a patente de métodos de tratamento não-terapêutico, como os métodos cosméticos ou tratamentos médicos não relacionados a doenças”.

Na Índia, as patentes são atribuídas somente aos produtos que trouxeram novidade ou nova utilidade aos que já existem. Os elementos a ser patenteados devem ser mais úteis, mais criativos ou econômicos do que os seus antecessores. Os termos de expiração das patentes são mais curtos, quando comparados ao Brasil, no mínimo 05 (cinco) e no máximo 07 (sete) anos. Um dos destaques é a obrigação imposta ao portador da patente de continuar a trabalhar no produto, sendo que o único capaz de registrar a patente é o seu próprio descobridor. Com a reforma de sua legislação sobre o tema, as patentes passaram a ser permitidas nos setores farmacêutico, alimentício e químico. Outra mudança significativa refere-se aos direitos exclusivos de marketing e à provisão de licenças compulsórias para a exportação, em situações emergenciais, de remédios a países que não possam fornecê-los aos seus habitantes<sup>29</sup>.

Rui Igreja (2011, p.06) apontou um panorama sobre a proteção industrial na China:

A China evoluiu nas últimas três décadas de um país praticamente sem sistema de proteção de propriedade intelectual para um com uma abrangente e sistemática estrutura de propriedade intelectual. Ratificou uma série de convenções e acordos internacionais (incluindo a Convenção de Paris para a Proteção de Propriedade Industrial, o Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, a Convenção Universal sobre Direitos de Autor, a Convenção de Genebra, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes e o Tratado de Budapeste) [EmbEUA, Yang2003]. Fez extensas revisões das suas leis de propriedade industrial aquando da sua entrada na Organização

---

<sup>28</sup> United States Patent And Trademark Office (USPTO) “ 1) *Utility patents may be granted to anyone who invents or discovers any new and useful process, machine, article of manufacture, or composition of matter, or any new and useful improvement thereof;* 2) *Design patents may be granted to anyone who invents a new, original, and ornamental design for an article of manufacture;*and 3) *Plant patents may be granted to anyone who invents or discovers and asexually reproduces any distinct and new variety of plant*”.

<sup>29</sup> SOUZA, Manoela Louise Assayag de Magalhães. A Adesão Da Índia Ao Adipc: A Reforma Da Legislação Nacional De Patentes (2005) E Seus Desafios À Luz Do Acesso A Medicamentos Antirretrovirais. PUC-Rio. 2007, p. 13.

Mundial de Comércio. Mas continua a ser um “paraíso” de pirataria de propriedade intelectual e de materiais contrafeitos.

O Supremo Tribunal da República Popular da China emitiu um conjunto de regras e linhas orientadoras para a implementação da Lei de Patentes de 2008. Estas regras determinam, por exemplo, a forma de quantificar os danos sofridos pelo lesado (e, em particular, os danos resultantes da violação dos direitos do titular de uma patente), matéria não contemplada pela referida lei<sup>30</sup>.

Para obter uma patente na China é necessário apresentar um pedido de patente junto ao Gabinete de Patentes do Executivo da RAEM (CPI, art. 77.º ss), que emitirá um título de patente e que cria uma situação jurídica que atribui ao titular da patente o direito exclusivo de exploração económica (produção, uso, venda e importação, CPI, art. 104.º) por um período de 20 (vinte) anos, contados a partir da entrada do pedido de patente no serviço competente (CPI, art. 103.º, 1)<sup>31</sup>.

#### **4. DAS PATENTES PIPELINE**

*Pipeline* em inglês significa uma longa tubulação, tipicamente subterrânea, e é usada para mecanismos como os dutos que ligam o transporte de petróleo e/ou gás, podendo associá-la à figura que se inicia na bancada de pesquisa e faz conexão com o mercado/consumidor. Logo, *pipeline* significa produto ainda em fase de desenvolvimento, próximo a atingir seu público alvo (Cascão, 2009).

A patente *pipeline*, também nomeada como Patente de Revalidação, é uma norma legal transitória que consente com a revalidação de patentes para produtos e processos, contanto que não tenham sido colocados em nenhum mercado do mundo. Ou seja, o governo “revalida” as patentes já requeridas no exterior. A antiga lei de propriedade industrial, a Lei nº 5.772/71, não privilegiava certos objetos de patente, como produtos químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação (Capucio, Caetano, &

---

<sup>30</sup> PLMJ Sociedade de Advogados, RL. Nota Informativa de Abril de 2013. A Propriedade Intelectual na China – Os resultados das políticas de inovação. Disponível em: <[http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2013/Abril/A\\_PI\\_na\\_China\\_-\\_os\\_resultados\\_das\\_politicas\\_de\\_inovacao.pdf](http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2013/Abril/A_PI_na_China_-_os_resultados_das_politicas_de_inovacao.pdf)>. Acesso em: 09 de abril de 2017.

<sup>31</sup> PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Propriedade intelectual e concorrência desleal em Macau (breve apontamento), p. 03. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28800/1/PROPRIETADE%20INTELECTUAL%20E%20CONCORR%C3%8ANCIA%20DESLEAL%20EM%20MACAU>>.p 10. Acesso em: 09 de abril de 2017.

Conceição, 2015). O fato é que a Lei nº 5.772/71 foi estabelecida dentro dos critérios das convenções internacionais, e considerava que tais matérias eram de domínio público. Após o Acordo TRIPS ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial nº 1.355/94, permitiu-se o patenteamento de tais produtos, mas suas disposições tornaram-se obrigatórias no Brasil somente a partir de 2000 (Cascão, 2009).

As patentes *pipeline* possuem um processamento diferenciado, possibilitando o depósito do pedido pelo período de 1 (um) ano (1996/1997) de patentes em áreas de tecnologia para as quais o Brasil não concedia até então, com o objetivo de permitir que fossem trazidas ao sistema jurídico brasileiro as patentes solicitadas no exterior ou no Brasil (Barbosa, 2005).

No total, foram depositados no Brasil 1.182 (um mil, cento e oitenta e dois) pedidos de patente através desta modalidade, distribuídos da seguinte forma: 45% originários dos Estados Unidos, 13% do Reino Unido, 10% da Alemanha, 9,6% do Japão e 7,7% da França<sup>32</sup>. Isso representou a proteção no Brasil de pelo menos 340 (trezentos e quarenta) medicamentos que não seriam protegidos caso o Brasil não tivesse adotado o mecanismo *pipeline* (Miranda, 2009). Tais pedidos foram depositados já não cumprindo o requisito da novidade, pois as informações já estavam sob domínio público (Barbosa, 2006).

Para que o autor do pedido de patente tivesse amparo da nova lei era necessário seguir as condições explicitadas nos artigos 230 e 231 da LPI. Inicialmente, a matéria que pode ser objeto de concessão pela modalidade *pipeline* deve versar sobre substâncias, matérias ou produtos obtidos por meio de processos químicos ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação (Capucio, Caetano, & Conceição, 2015).

O segundo requisito, que trata sobre legitimidade, afirma que “quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior” (Cascão, 2009). Nas palavras de Denis Barbosa (2009), “o dispositivo se dirige àqueles que não chegaram, à luz da lei anterior, a depositar pedidos de patentes em certas áreas consideradas não privilegiáveis pelo CPI/71. Os que o fizeram, poderiam converter seu pedido em

---

<sup>32</sup> Dados disponibilizados pelo INPI.



*pipeline*".

Por fim, quanto ao prazo, é necessário que até a data do depósito brasileiro, terceiros/estrangeiros não houvessem realizado sérios e efetivos preparativos para a exploração da invenção no Brasil, bem como que o referido pedido fosse depositado dentro de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da LPI. Ou seja, é preciso que até a data do depósito do correspondente pedido brasileiro, o objeto da patente requerida no exterior não tivesse sido colocado em qualquer mercado por iniciativa do titular. Assim, o consumidor não poderia ter fácil acesso ao produto (Cascão, 2009). Por fim, o objeto solicitado não poderia infringir o disposto nos artigos 10 e 18 da LPI<sup>33</sup>.

O titular de uma patente, que reunisse tais condições, tinha de plano a concessão da patente para a mesma invenção atribuída no exterior, pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido limitado ao prazo de 20 anos consignado no art. 40 da LPI.

Diferentemente do processo administrativo comum, o art. 230, §2º da LPI afirma que as patentes *pipeline* terão o pedido de patente automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado se manifestar, no prazo de 90 (noventa) dias. O pedido normal é mantido em sigilo por 18 meses contados da data da prioridade reivindicada ou da sua publicação, entretanto com a *pipeline* isto ocorre porque o INPI apenas revalida a patente que já está sob domínio público (Cascão, 2009; Barbosa, 2006).

Com a entrada em vigor da LPI, surgiu ao autor do pedido de patente a possibilidade de desistir do pedido previamente depositado e apresentar outro requerimento, pelo prazo de um ano, obtendo o privilégio da patente *pipeline*, desde que cumpridos os requisitos dispostos na lei. Nos casos em já tiver um pedido de patente em andamento, o §5º, do art. 230 autoriza o depositante apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos da lei, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

O prazo estipulado para as *pipelines* está disposto no art. 230, §4º da LPI e, Luis Bernardo Cascão (2009) o expõe da seguinte forma:

- O §4º do art. 230 pode ser dividido em três partes:
1. **Dies ad quem:** "prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido";
  2. **Dies a quo:** "contado da data do depósito no Brasil" e;

---

<sup>33</sup> Tais dispositivos referem-se ao que pode ou não ser patenteável.

3. **Limite máximo de duração:** “limitado ao prazo previsto no art.40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único”.

Ou seja, para determinar o prazo de uma patente concedida por esse mecanismo de *pipeline* basta saber: “(a) o país onde foi depositado o primeiro pedido; (b) a patente que confere proteção no referido país e (c) o termo final do prazo dessa patente”. Por consequência, a *pipeline* expira na data correspondente a 20 (vinte) anos, contados da data do primeiro depósito no exterior (Cascão, 2009).

Por não possui caráter retroativo, a prioridade cronológica do primeiro registro no exterior servirá como base para a fixação do prazo inicial para a contagem do prazo remanescente no Brasil, que se submeterá ao limite previsto no art. 40 da LPI. Logo, o *pipeline* está destinado a conferir proteção patentária a partir do depósito no Brasil (Tepedino, 2011).

Além das condições elencadas para a concessão da patente, os artigos 230 e 231 da LPI trazem as duas modalidades de concessão das *pipelines*.

No art. 230 da LPI, temos a patente *pipeline* propriamente dita, que é aplicada a pessoas que, anteriormente à aplicação da nova lei, tivessem depositado um pedido de patente no exterior:

**Art. 230.** Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, **ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior**, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente **(grifo nosso)**.

De forma simplificada, esta modalidade aplica-se nos casos de estrangeiros, o mecanismo realizará uma simples análise formal da validade da patente em outro país signatário do TRIPS e sua posterior validação no Brasil (Lana, 2015).

Por último, no art. 231 da LPI, tem-se a denominada “*pipeline* nacional”. O legislador buscou conferir proteção adicional aos inventores brasileiros ou àqueles domiciliados no Brasil que tivessem divulgado suas invenções, mas que foram incapazes de protegê-las no regime da lei anterior, por mecanismo diverso do depósito formal de um pedido de patente no exterior:

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, **por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento**, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido (**grifo nosso**).

Contudo, a *pipeline* nacional seria processada nos termos da própria LPI, ou seja, seriam tratados como pedidos de patente comuns, sendo submetidos à análise dos requisitos materiais de patenteabilidade: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Lana, 2015).

Tão logo, a patente *pipeline* nacional seria concedida desde que seu objeto não tivesse sido colocado nenhum mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tivessem sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido. O pedido deveria ter sido feito antes de 15 de maio de 1997 e o prazo da patente, caso concedido, iniciaria a partir do depósito no Brasil e duraria por 20 (vinte) anos contados da data da divulgação do invento (Barbosa, 2009).

Esta modalidade foi introduzida em nosso ordenamento para uma análise formal e não de um exame de mérito, dispensando a avaliação básica exigida no art. 8º da LPI, já que seriam considerados os termos de validade da patente concedida originalmente em outro país. O teor do conteúdo depositado no Brasil deve ser idêntico ao documento concedido no país de origem (Paranaguá & Reis, 2009).

Vislumbra-se que o *pipeline* é o reconhecimento aos direitos de patentes aplicados a uma situação especial, diante do fato de do país não ter um sistema de proteção à propriedade industrial exigida no momento em que empresas multinacionais depositaram o primeiro pedido de patente no exterior. Caso o Brasil já possuísse tal instrumento jurídico, os direitos *pipeline* seriam desnecessários (Fagundes, 2009).

#### **4.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS PATENTES *PIPELINE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

As patentes *pipeline* causaram um impacto negativo bem expressivo em áreas sensíveis de cunho social, sobretudo quanto ao acesso a medicamentos e ao direito

à saúde, assim como no desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil (Casção, 2009). A discussão sobre tal matéria gira em torno de duas questões: os múltiplos pedidos de extensão do prazo de proteção que têm sido realizados e a inconstitucionalidade dos artigos 230 e 231 da LPI.

O tratamento desigual dispensado à concessão das patentes *pipeline* incomodou diversos setores, sobretudo as indústrias farmacêuticas, que acionaram a Federação Nacional de Farmacêuticos (FENAFAR) para que, junto à Procuradoria da República, ajuizassem a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4234, que tem como objeto a discussão da constitucionalidade dos artigos 230 e 231 LPI, que regulamentam a instituição das patentes *pipeline*.

A FENAFAR argumenta que, se não fosse a existência de tal instrumento não haveria um déficit na balança comercial brasileira causado pela necessidade de importação de medicamentos que poderiam vir a ser fabricados pela indústria brasileira (Gomes, 2011). Tais dados são confirmados com a publicação feita pelo jornal Estadão, em fevereiro de 2011, onde aponta que o Brasil gastou entre maio de 2009 a dezembro de 2010 o valor de R\$ 123 (cento e vinte e tres) milhões a mais na aquisição de 8 (oito) remédios patenteados. Esse gasto não teria tamanha proporção caso o governo comprasse os mesmos medicamentos em países onde não são patenteadas, por um preço inferior ou realizasse a quebra da patente.

Quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos, descreve Antonio Fernando B. de Souza e Silva, que a inconstitucionalidade está na sua natureza jurídica, tendo em vista que há uma pretensão de tornar patenteável um objeto que já está em domínio público, o que vai de encontro ao princípio da novidade. Em sua exordial, o Procurador aponta que os artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96 está em contrariedade ao disposto nos art. 3º, incisos I a III; art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, XXIX, XXXII e XXXVI; art. 6º, art. 170, II, III e IV; art. 196 e 200, I e V na Constituição Federal.

O art. 3º da CF/88 disciplina que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O art. 5º e os incisos XXII, XXIII, XXIV e XXIX foram objeto de dissertação no capítulo 2.1 desta monografia, onde abordou-se sobre o direito a propriedade.

Denis Barbosa (2006), Pedro Paranaguá & Renata Reis (2009) e Monica Guise

(2008), afirmam que estaria ocorrendo uma violação do princípio da inderrogabilidade do domínio público, disposto no art. 5º, XXIX da CF/88, e do direito adquirido da coletividade, disposto nos artigos 5º inciso XXXVI e 6º da CF/88, que refere-se aos direitos sociais como: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Para melhor compreensão, Sérgio Branco (2011 p. 55) ensina com as seguintes palavras sobre a questão do domínio público:

O domínio público para o direito autoral significa o conjunto de bens que não mais têm seus aspectos patrimoniais, nem parte dos morais, submetidos ao monopólio legal – quer por decurso de prazo, quer por qualquer dos outros motivos a que iremos nos referir ao longo deste trabalho, de modo que fica livre a qualquer pessoa fazer uso da respectiva obra, independentemente de autorização.

Assim, pode-se afirmar que o domínio público, no que tange à matéria de propriedade intelectual, é o conjunto de obras culturais, de tecnologia ou de informação de livre uso comercial, que não estão submetidas a direitos patrimoniais exclusivos de alguma pessoa física ou jurídica, porém podem vir a ser objeto de direitos morais.

Uma vez disponibilizado o conhecimento por meio da publicação do depósito do pedido de patente no exterior, não pode o Poder Legislativo autorizar a concessão de patente nacional, cujo efeito é retirar dos brasileiros tal conhecimento já existente em domínio público, restringindo o livre acesso ao bem já disponível (Paranaguá & Reis, 2009).

O Decreto Lei 3.365/41 demonstra que quaisquer bens podem ser objeto de desapropriação, podendo o mesmo recair sobre bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, consumíveis e inconsumíveis, bem como sobre gêneros alimentícios, direitos autorais, patentes de invenção, solo e o espaço aéreo suprajacente e área ocupada pelo imóvel. Entretanto, para o Poder Público, propriedade intelectual trata-se de um bem econômico, pois o mercado é que irá determinar o valor econômico da invenção<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> LPI, Art. 73: “o pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente. § 6º No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença

A ADIN nº 4.234 está diretamente ligada ao campo da saúde coletiva, como se percebe nos art. 196 e art. 200, incisos I e V da CF/88, que pode ser entendida como a ciência que concilia experiências no campo social e da saúde. O art. 196 expõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Estas políticas sociais são atendidas através do Sistema Único de Saúde (SUS), que tem competência de controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos bem como incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico.

Carlos Fernando Lopes Oliveira (2010) informa que “para os Médicos Sem Fronteiras, a permissão do patenteamento de inovações farmacêuticas criadas antes da LPI ocasionou perdas econômicas consideráveis, não servindo ainda ao desenvolvimento da indústria nacional”. Esta informação confronta o art. 170 da CF/88 que prisma pelo trabalho humano e na livre iniciativa, e tem como escopo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios propriedade privada, da função social da propriedade e da livre concorrência. Ou seja, a patente *pipeline* acarreta prejuízos do ponto de vista social, bem como freia a livre-concorrência e prejudica a economia.

Por fim, o Procurador da República expõe que, sem novidade, não há razões para criar um monopólio em favor de particulares através da patente e conclui que o que o legislador fez foi conceder uma espécie de expropriação de um bem comum<sup>35</sup>.

No despacho inicial proferido em 28/04/2009, pela Ministra Cármen Lúcia, é clara a posição do STJ em declarar a inconstitucionalidade do instituto das patentes *pipeline*, conforme segue:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra os artigos 230 e 331 da Lei Federal n. 9.279 de 14.5.1996, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Segundo o autor os dispositivos legais questionados tratam das chamadas ‘patentes pipeline’, ou ‘patentes de revalidação’, as quais teriam

---

concedida”.

<sup>35</sup> Petição Inicial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4234. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincide nte=12879>>. Acesso em: 09 de maio de 2017.

“... como objetivo conceder proteção patentária a produtos que não eram patenteáveis antes da Lei 9.279/96 e que já estavam no domínio público brasileiro, possibilitando a revalidação de patente estrangeira no Brasil, mesmo em detrimento do requisito da novidade” (fls. 5).

2. Argumenta o autor que “a inconstitucionalidade das patentes pipeline está justamente na sua natureza jurídica, pois se pretende tornar patenteável, em detrimento do princípio da novidade, aquilo que já se encontra em domínio público”, promovendo o legislador ordinário, assim, “... uma espécie de expropriação de um bem comum do povo sem qualquer amparo constitucional” (fls. 6 e 7)<sup>36</sup>.

Após a proposição da ADIN, 12 (doze) entidades de classe e organizações não governamentais (ONGs) pediram para ingressar como *amicus curiae* na ação, dentre elas a Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA), a Associação Brasileira de Sementes e Mudanças (ABRASEM) e a Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas especialidades (ABIFINA), entre outros (Hasenclever, 2010).

Dessa forma, a ADIN tem o objetivo de extinguir a patente *pipeline* e, conseqüentemente, abrir caminho para que remédios sejam produzidos no país na forma de medicamentos genéricos, sendo inegável a influência do resultado do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade no surgimento de um novo estágio para a saúde coletiva no Brasil (Gomes, 2011). Caso a ADIN seja julgada procedente, ela irá proporcionar a retomada da produção nacional pública e privada dos medicamentos tutelados, na forma de genéricos, permitindo o desenvolvimento nacional no tocante à pesquisa e ao desenvolvimento dos medicamentos, bem como à sua comercialização (Siqueira & Alves, 2016).

Nádia De Araújo (2016) afirma que nos últimos anos, o prazo de validade das patentes voltou a ser objeto de discussão no STJ e o mesmo vem decidindo que o prazo é o do exterior e não aquele partir do momento da concessão no Brasil.

Os defensores desta corrente expõem que se o Brasil adota o princípio da novidade absoluta em matéria de patente, e se a tecnologia para a qual se pede a proteção já se tornou pública em qualquer lugar do mundo, em qualquer tempo, não existe privilégio a ser reivindicado.

Denis Barbosa (2006), defensor da inconstitucionalidade da *pipeline*, afirma

---

<sup>36</sup> STF. ADIN 4234-3. Distrito Federal. Rel. Min. Cármen Lúcia. Despacho inicial proferido em 28/04/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoelet.jsf?seqobjetoincidente=12879>>. Acesso em: 28 de maio de 2017

que além da redação ser imprecisa, este instrumento não é compatível com o acordo TRIPS, PCT nem com a CUP e “deve ser lido de acordo com os princípios constitucionais que regem a Propriedade Intelectual e o subsistema de patentes”.

Deborah Farah Sobrinho e Bruno Loureiro Bossi d’Oliveira (2014) afirmam que “alguns autores aduzem que a Lei Brasileira de Propriedade Intelectual seria uma legislação TRIPS PLUS ao considerar que a proteção que esta propugna seria maior que a existente no próprio TRIPS e que um exemplo claro disso seriam as concessões de licença *pipeline*”.

No que diz respeito à dilatação do prazo de proteção das patentes *pipelines*, pode-se afirmar que esse tópico ganhou enfoque quando diversas empresas estrangeiras conseguiram em seu próprio país a extensão da vigência da patente que foi revalidada no Brasil através destes dispositivos. Estas empresas entendem que a expansão do prazo no exterior deveria ser acompanhada também de uma extensão no prazo da *pipeline* no Brasil.

Para o INPI, o prazo máximo de uma patente *pipeline* não pode ultrapassar a data de 20 anos, contados da data de depósito do primeiro pedido no exterior. Por outro lado, os titulares das patentes defendem que a validade de uma patente *pipeline* pode ter vigência até a data correspondente a 20 anos contados da data do depósito no Brasil, pois assim que se garantiria o tempo remanescente de proteção no país do primeiro pedido (Cascão, 2009).

Diante de tantas divergências nestes dispositivos, diversas empresas foram questionar ao Judiciário tais questões, quando surgiu, então, o caso do Viagra. Trata-se de uma ação ajuizada pela Libbs Farmacêutica contra a Bayer e o INPI, com a intenção de anular a patente da substância.

Em primeira instância, o caso foi julgado improcedente, porém, em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença e afirmou que o pedido da Libbs não atendia ao requisito da atividade inventiva exigido pela LPI.

Em seu recurso ao STJ, a Bayer argumentou que a LPI não admite a decretação da nulidade de uma patente *pipeline* com base na falta de ato inventivo, uma vez que não cabe ao INPI examinar tal pedido, por se tratar de revalidação de patentes já existentes no exterior e que cabe ao instituto apenas observar as condições dispostas no artigo 230 da LPI.

Por cinco votos a um, os ministros do STJ aceitaram o recurso do INPI contra



a decisão anterior que favorecia o laboratório Pfizer, fabricante do remédio, e prorrogou o prazo de vigência da patente, conforme abaixo:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA DECLARAÇÃO DE INVALIDIDADE DE PATENTE INGLESA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA INGLESA VALIDADE DE PATENTE BRASILEIRA DE REVALIDAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DA PATENTE INGLESA - TEMA QUE TRANSBORDA OS LIMITES DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA LITISPENDÊNCIA INEXISTÊNCIA - OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 09, DE 04 DE MAIO DE 2005 C/C EC Nº 45/2004 - DEFERIMENTO.

- Compete à justiça inglesa revogar qualquer patente concedida no Reino Unido, ainda que seja revalidação ou confirmação de patente européia.
- A validade de patente brasileira de revalidação ou confirmação de patente inglesa, pelo regime de pipeline, declarada nula por decisão da justiça Inglesa transitada em julgado, é questão que transborda dos limites do pedido de homologação de sentença estrangeira.
- A prova do trânsito em julgado é matéria processual, que varia em cada país, não se podendo exigir a mesma forma do direito brasileiro.
- Não há que se falar em litispendência entre a sentença da Grã-Bretanha e a ação em curso na justiça brasileira entre a requerida e outra empresa do ramo versando sobre medicamento diverso.
- Presentes os pressupostos legais indispensáveis (art. 5º, itens I a IV da Resolução nº 09, de 04.05.2005 do Superior Tribunal de Justiça) impõe-se o deferimento da homologação requerida, condenando-se a requerida ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.
- Sentença estrangeira homologada.

Outro princípio que estaria sendo violado é o princípio do devido processo legal substantivo (incisos LIV e LV, do art. 5º da CF/88), uma vez que tal dispositivo assegura a proteção sem a análise material dos requisitos de patenteabilidade (Barbosa, 2006 e Paranaguá & Reis, 2009). O INPI é a autarquia federal competente para receber, examinar e conceder patentes de acordo com os ditames da LPI, porém, nos casos *pipelines*, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) passou a fazer o exame completo dos pedidos, por intermédio da Medida Provisória nº 2.006 de 1999 em conjunto com o artigo 229-C da LPI<sup>37</sup>(Cascão, 2009). Estima-se, de acordo com o estudo realizado pela UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) que por conta deste atraso, as patentes que deveriam durar 10 (dez) anos, duraram de 5 (cinco) a 6 (seis) anos a mais, causando um prejuízo de R\$ 2 (dois) bilhões aos cofres públicos.

Em 2009, a Advocacia-Geral da União esclareceu que as patentes *pipeline*

---

<sup>37</sup> LPI, Art. 229-C: "a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA".

concedidas sem anuência prévia deveriam ser objeto de ação de nulidade a ser movida pelo INPI e pela ANVISA. Desde 2013 as análises farmacêuticas entraram pela via do INPI, e caso o INPI não se manifeste sobre o mérito, serão encaminhadas à ANVISA. E, se a ANVISA não anuir, o INPI deverá publicar de imediato a não concessão da patente<sup>38</sup>.

Pedro Paranaguá e Renata Reis (2009) acrescentam que houve uma desigualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, ferindo o princípio da isonomia disposto no art. 5º, caput da CF/88, conjuntamente com o Estatuto do Estrangeiro, em seu art. 95. Enquanto o depósito no estrangeiro é aceito conforme os parâmetros do país de origem do autor, o depósito do nacional seria aceito mediante as exigências da legislação nacional. Segundo José Serra, Ministro da Saúde em 1998, a adoção do mecanismo *pipeline* se deu por opção do Poder Legislativo, ultrapassando as obrigações assumidas perante a OMC, ou seja, o Brasil não estava obrigado a adotar esse tipo de patente, uma vez que não era exigido pelo Acordo TRIPS, conforme art. 1.1 que segue<sup>39</sup>:

Os membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. **Os membros poderão, mas não estão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo.** Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementaras disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos (**grifo nosso**).

Defende o legislador que o instituto foi criado com o objetivo de corrigir uma falha existente na lei anterior, onde não incluía a proteção de produtos alimentícios e farmacêuticos. Com o fato das empresas estrangeiras terem receio de investir no Brasil e, diante da escassa proteção conferida aos autores, vendeu-se a necessidade de entrar em conformidade com os países desenvolvidos, ofertando-lhes através deste dispositivo, a segurança jurídica e comercial necessária, que puderam exercer a exclusividade de mercado para os seus inventos.

José Joaquim Gomes Canotilho, Jónatas Machado e Vera Lucia Raposo (2008, p. 137) defendem a constitucionalidade das patentes *pipeline* afirmando inexistir

---

<sup>38</sup> A revisão da Lei de patentes: inovação em prol da competitividade nacional. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Centro de Documentação e Informação Edições Câmara Brasília – 2013.

<sup>39</sup> A revisão da Lei de patentes: inovação em prol da competitividade nacional. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Centro de Documentação e Informação Edições Câmara Brasília – 2013.

razões que possam sustentar a sua inconstitucionalidade. Para os juristas, não há o falar sequer em afronta ao princípio da novidade do direito de patentes, ou mesmo em violação à segurança jurídica, tendo em vista que a figura jurídica não passa de uma solução transitória.

Os autores destacam que a novidade, além de não estar prevista na Carta Magna de 1988, também não está prevista no Acordo TRIPS e nem sequer a CUP exige a novidade absoluta como requisito de patenteabilidade dos produtos (Canotilho, Machado, Raposo, 2008, p. 131).

Além disso, não são juridicamente atendíveis os argumentos de que a Indústria Farmacêutica Brasileira teria prejuízos com base em futuras e hipotéticas oportunidades de negócios perdidas, sendo que sequer foram realizados sérios e efetivos preparativos para a sua produção (Canotilho, Machado, Raposo, 2008, p.99).

Ademais de não haver ofensa à ordem pública um direito obtido em país estrangeiro, Maristela Basso (2009) lembra que não serão protegidas por patentes *pipeline* aquilo que a lei brasileira não considera invenção ou proíbe a concessão de patente.

Não obstante as singularidades, as patentes *pipeline* em nada se diferenciam dos demais direitos adquiridos e reconhecidos em países estrangeiros: estendendo-se ou restringindo-se o prazo de proteção no país de origem, estende-se ou restringe-se no Brasil. A forma de concessão das patentes via *pipeline* no Brasil, como nos demais países membros da OMC, é, em tudo, excepcional, haja vista que se exclui o exame nacional a respeito da existência ou não dos requisitos de patentabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Isto se dá justamente porque asseguramos, em nível interno, os princípios de ordem pública internacional que mandam reconhecer os direitos adquiridos em outro país e salvaguardar a continuidade da personalidade jurídica (dos direitos e obrigações), mantendo-se, porém, no caso das patentes *pipeline*, a análise em relação ao atendimento das condições nacionais impostas pelo artigo 230 da Lei de Propriedade Industrial, à observância dos artigos 10 e 18 da mesma lei e à comprovação da concessão da patente no país estrangeiro de origem.

A Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA) também se posicionou a favor das patentes *pipeline* afirmando que os pressupostos constitucionais como o interesse social e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país foram contemplados. O interesse social foi preenchido pela imediata disponibilização de produtos de tecnologia no mercado brasileiro, abrangendo inúmeros medicamentos. Quanto ao desenvolvimento econômico e social do país ocorreu na medida em que o Brasil se tornou, ao longo desses últimos anos, um dos

principais mercados farmacêuticos do mundo, alvo de maciços investimentos estrangeiros e nacionais (Hasenclever, 2010).

Para a indústria farmacêutica internacional a concessão do *pipeline* é basilar para distinguir três tipos de países no tocante à proteção de direitos de propriedade intelectual. Jorge Fagundes (2009) aponta a seguinte divisão:

- (i) países com proteção patentária adequada, que teriam acesso facilitado ao arsenal farmacológico mundial, e nos quais tenderia a ser fabricada a maior parte dos genéricos de qualidade visando atender seus respectivos mercados;
- (ii) países com legislação patentária adaptada aos princípios do TRIPS, incorporando cláusulas restritivas, cuja aplicação geralmente ocorre de forma insatisfatória, os quais constituiriam espaços “secundários” de realização de investimentos; e
- (iii) países com políticas que beneficiam indústrias baseadas em cópia, às expensas da inovação gerada por outras indústrias, os quais tenderiam progressivamente a ser colocados à margem das inovações mais recentes geradas pela indústria.

#### **4.2. DECLARAÇÃO DE DOHA:**

Diante da desarmonia de opiniões quanto à interpretação e alcance das regras do acordo TRIPS, e do reconhecimento da insuficiência ou falta de capacidade de produção local do setor farmacêutico nos países em desenvolvimento, o Conselho de TRIPS agendou nova reunião no dia 19 de setembro de 2001, na qual foram discutidas duas minutas de declaração ministerial com o escopo de propor uma solução até o fim de 2002 (Polônio, 2006; Silva & Vallini, 2003).

Foram amplamente debatidas durante a 4ª Sessão da Conferência Ministerial de Doha, no Qatar questões sobre patentes farmacêuticas e sua relação com a saúde pública, ressaltando a importância de implementar e interpretar o acordo TRIPS de maneira consistente com a defesa da saúde pública, promovendo o acesso das pessoas aos medicamentos e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas drogas (Polônio, 2006; Silva & Vallini, 2003).

Com a assinatura da Declaração de Doha, os países-membros da OMC acordaram que a saúde pública deve ter prioridade sobre os interesses comerciais, para que os países em desenvolvimento possam assegurar a todos os seus cidadãos medicamentos com preços acessíveis (Sabino, 2007). A Declaração de Doha disciplina que as políticas de saúde pública devem ter supremacia frente aos interesses comerciais, e que o Acordo TRIPS não pode ser utilizado como obstáculo

na aplicação de direitos a proteção à saúde pública e, principalmente ao acesso universal aos medicamentos (Polônio, 2006). Além disso, diante de situação de crise em saúde pública, deliberou-se que cada país pode definir seus critérios para utilização do mecanismo de licenciamento compulsório, em casos de emergência nacional ou circunstância de extrema urgência (Silva e Vallini, 2003).

Fica claro que com a admissão da "Declaração sobre Acordo o TRIPS e a Saúde Pública" houve flexibilizações em relação aos objetivos de saúde pública com um substancial avanço na interpretação do TRIPS (Polônio, 2006).

Tais flexibilidades foram concedidas em casos de falta de exploração da patente, interesse público, situações de emergência nacional, com o objetivo<sup>40</sup> de suprir a concorrência desleal, por ausência de produção no país e a existência de patentes dependentes de aperfeiçoamento, com o objetivo de “proteger a saúde pública e promover o interesse público em setores de vital importância” (Sabino, 2007; Paranaguá & Reis, 2009; Carrazza, 2009).

Entre as principais flexibilidades incorporadas ao acordo TRIPS no tocante à área de medicamentos, destacam-se os mecanismos da licença compulsória, conhecida como quebra de patente, a importação paralela, o uso experimental e o período de transição.

A licença compulsória é concedida através de uma autorização governamental/administrativa, ou seja, o INPI concede a licença sem o consentimento do titular da patente, devendo este ser remunerado, possibilitando a exploração de um produto patenteado. A patente só pode ser quebrada nos casos de interesse público, situações de emergência nacional, conforme prevê o art. 71 da LPI<sup>41</sup>. (Fagundes, 2009; Oliveira, Bermudez, & Osório-de-Castro, 2007; Fonseca, 2002).

Prevista dos art. 68 a 74 da LPI, a licença compulsória se dá na forma exclusiva,

---

<sup>40</sup> Acordo TRIPS art. 8º: “1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo. 2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio o que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia”.

<sup>41</sup> LPI Art. 71: “nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. Parágrafo Único: O ato de concessão de licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação”.

quando o próprio titular da patente é excluído do direito de exploração ou não exclusiva, quando o titular pode explorar seus direitos ou conceder a licença a terceiros (Paranaguá & Reis, 2009). Vejamos as principais causas de licença compulsória não-voluntária:

a) *Abuso do poder econômico*: o art. 68 da LPI prevê a possibilidade de outorga de licença compulsória quando o titular da patente praticar abuso do poder econômico por meio da patente, devidamente comprovado por ação judicial ou administrativa através Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Essa hipótese é respaldada pelo acordo TRIPS, que admite a licença compulsória “para remediar um procedimento determinado como sendo anticompetitivo ou desleal após processo administrativo ou judicial”. Ou seja, visa evitar que o detentor da patente abuse de sua posição jurídica em prejuízo da concorrência. Em regra, o titular tem controle de 20% do mercado relevante da tecnologia concedida (Paranaguá & Reis, 2009; Barrozo, Teshima, & Mazzuoli, 2008; Avancini & Barcellos, 2009 ).

b) *Falta de exploração*: o § 1º, I, do art. 68 dispõe que se a patente não for explorada no território brasileiro, seja por falta de fabricação, por fabricação incompleta do produto ou por falta de uso integral do processo patenteado, é permitido requerer ao INPI a licença compulsória. Os licenciamentos compulsórios por falta de exploração de uma patente só podem ser requeridos após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente (Paranaguá & Reis, 2009; Barrozo, Teshima, & Mazzuoli, 2008; Avancini & Barcellos, 2009 ).

c) *Comercialização insuficiente*: esta hipótese ocorre quando a comercialização do produto patenteado ou resultado de processo patenteado não for suficiente para satisfazer às necessidades do mercado, conforme o art. 68, §1º, II da LPI. Assim, não basta que o titular da patente a explore, mas é preciso que a fabricação do produto seja suficiente para atender às demandas do mercado (Paranaguá & Reis, 2009; Barrozo, Teshima, & Mazzuoli, 2008; Avancini & Barcellos, 2009).

d) *Patentes dependentes*: a lei determina que quando, cumulativamente, houver dependência de uma patente em relação à outra, quando a patente dependente representar substancial progresso técnico em relação à anterior, e quando o titular da patente original não realizar acordo com o titular da patente dependente, o art. 70 da LPI permite a licença compulsória da patente anterior. O §1º do art. 70 define o que se entende por patente dependente, considerando-a aquela

cuja exploração necessita obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior. Nesse sentido, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do respectivo produto, e vice-versa (§2º do art. 70) (Paranaguá & Reis, 2009; Barrozo, Teshima, & Mazzuoli, 2008; Avancini & Barcellos, 2009).

e) *Interesse público e/ou emergência nacional*: a última hipótese de licenciamento compulsório ocorre em casos, por exemplo, relacionados à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do País, dentre outros. Esta concessão dá-se de ofício e responsabilidade do INPI solicitar ao Poder Executivo Federal para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalte-se que essa hipótese de licença deve ser outorgada por um prazo determinado, compatível com o atendimento ao interesse público e ocorre em sigilo (Paranaguá & Reis, 2009; Barrozo, Teshima, & Mazzuoli, 2008; Avancini & Barcellos, 2009).

Além da licença compulsória não-voluntária, temos a licença voluntária, que ocorre quando uma indústria ou uma empresa pode negociar com o dono da marca a produção do medicamento por terceiros, e pagará um *royaltie* pelo uso do produto. Assim a indústria consegue colocar o produto no mercado com preços mais acessíveis (Júnior & Bullado, 2016). Cabe as partes ao celebrarem o contrato requererem ao INPI que averbe a licença para explorar a patente.

Sob este tópico, recentemente a OMC anunciou que medicamentos genéricos de baixo custo poderão ser produzidos e exportados através licença compulsória com o escopo de atender às necessidades de países que não podem fabricar os próprios produtos. Esta decisão refere-se a uma emenda ao acordo TRIPS, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2017, onde criou um caminho judicial ao acesso a medicamentos para os países em desenvolvimento e países subdesenvolvidos que dependem das importações de produtos farmacêuticos. Promovendo assim maior equilíbrio entre interesses públicos e privados, incentivando a inovação bem como mais acesso a medicamentos (INPI).

Percebe-se que a licença compulsória está sendo o meio legal que os países encontraram para majorar os valores dos medicamentos e está sendo utilizado em vários países em desenvolvimento para facilitar a venda destes. Países em desenvolvimento como Malásia, Indonésia, Tailândia, Zimbábue, Zâmbia, e Gana também incorporaram em seu ordenamento a licença compulsória (Carrazza, 2009).

A importação paralela não está prevista no Código Brasileiro de Propriedade Industrial, entretanto está condicionada à licença compulsória, conforme o art. 68, §3º da LPI. A importação paralela será admitida quando o titular da patente ou algum terceiro praticar a importação do objeto contanto que o medicamento já tenha sido colocado no mercado pelo próprio titular ou através do seu consentimento (Silveira, 2014).

Conforme apontado, o titular da patente tem direito a exclusividade pelo prazo descrito no art. 40 da LPI, entretanto este prazo é relativizado ao observarmos o art. 68 §4 do Código de Propriedade Industrial<sup>42</sup> que possibilita a importação paralela por terceiros, nos casos que o titular, sem produção nacional, opte por importa (Avancini & Barcellos, 2009).

A importação paralela provém de duas situações: a primeira é meramente de um fato de mercado, ou seja, ao colocar o produto no mercado interno, pelo titular ou terceiro, já é possível autorizar a importação paralela. Já a segunda advém de uma ordem judicial ou administrativa da licença compulsória que poderá ser motivada pelos pressupostos previstos no art. 71 da LPI. Diante de tais razões, a autorização para importação paralela é limitada, bem como restrita é a licença compulsória que somente poderão ser autorizadas após 3 (três) anos da concessão da patente (Fonseca, 2002; Paranaguá & Reis, 2009; Oliveira, Bermudez, & Osório-de-Castro, 2007). Com exceção do México, a Argentina, Bolívia, Equador, Peru e Venezuela, República Dominicana e Panamá incluíram a importação paralela em seu Código de Propriedade Industrial (Carrazza, 2009).

Quanto à importância deste mecanismo, Antonio Fonseca (2002) finaliza:

A importação paralela atua contra o exercício arbitrário do direito de importação conferido ao titular da patente. Essa faculdade não poderá ser usada como forma de discriminação arbitrária, limitação injustificada ao comércio ou, ainda, restrição à liberdade do comprador na escolha da fonte de fornecimento. A esse respeito, a compreensão do direito brasileiro há de se harmonizar com a jurisprudência alienígena citada, que oferece, também, a base para uma reclamada interpretação flexível de TRIPS. A defesa da importação paralela significa assegurar ao importador a liberdade de procurar o menor preço, sem restrições indevidas. O direito de importar, como faculdade inerente à patente, não poderá ser exercido senão como um

---

<sup>42</sup> LPI, “Art. 68: “O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial § 4º No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.”



equivalente jurídico da preferência na introdução do produto no mercado, assegurando-se ao titular uma vantagem competitiva em relação a rivais. Mas a sociedade não poderá ser privada de acesso a medicamentos a preços razoáveis de mercado.

Quanto ao uso experimental nas palavras de Pedro Paranaguá e Renata Reis (2009) “permite que o conteúdo tecnológico da patente seja usado para fins de investigação científica”. Ou seja, a patente não deve prejudicar o uso experimental da invenção. Deve haver um equilíbrio entre o interesse do Estado e do detentor da patente bem como em seus interesses comerciais e com o desenvolvimento tecnológico (Oliveira, Bermudez, & Osório-de-Castro, 2007).

O acordo TRIPS também flexibilizou aos países um período de transição para adequação de sua legislação e um período de adequação para o setor farmacêutico. Conforme apontado, o Brasil tinha até o ano de 2000 para adequar-se ao novo acordo, entretanto, sob fortes pressões, alterou a sua lei em 1996. O período de transição está previsto nos art. 65 e 66 do acordo e foi dado o período de um ano (até 1996) para os países desenvolvidos, de 5 (cinco) anos para os países em desenvolvimento (até 2000) e de 11 (onze) anos para os países subdesenvolvidos. Especialmente aos países menos desenvolvidos que não reconheciam patentes farmacêuticas, foi concedido até o ano de 2016 para iniciar o reconhecimento. Para o setor farmacêutico, foi concedido o período de 10 (dez) anos, ou até janeiro de 2015, com o objetivo de conceder as patentes em campos tecnológicos não protegidos até a entrada em vigor do acordo TRIPS (Oliveira, Bermudez, & Osório-de-Castro, 2007; Paranaguá & Reis, 2009).

Coincidentemente, a maioria dos medicamentos protegidos pelo *pipeline* foi alvo de diversos problemas relacionados ao acesso, principalmente porque o Estado Brasileiro ficou limitado à possibilidade de compra dos produtos de apenas uma empresa detentora da patente (Hasenclever, out/2010). A proteção pelo mecanismo *pipeline* atingiu medicamentos para tratamento de doenças como câncer, Alzheimer, Parkinson, esquizofrenia e AIDS, sendo que alguns dos medicamentos para tratamento dessas doenças estão na lista de medicamentos excepcionais de acordo com o Ministério da Saúde (Capucio, Caetano & Conceição, 2015). Ao todo os 17 (dezessete) medicamentos antirretrovirais utilizados no tratamento contra o HIV/AIDS, por exemplo, foram protegidos por meio dos *pipelines*. Dentre os principais estão: *abacavir*, *amprenavir*, *lopinavir* e apenas 8 (oito) são protegidos por laboratórios

nacionais. A proteção destes remédios provocou gastos adicionais quanto às compras governamentais, visto que o Brasil estava impossibilitado de produzi-los ou adquirir versões genéricas de outros países com preços mais baixos.

Em maio de 2007, o governo brasileiro decidiu optar pela quebra da patente do *Efavirenz* por meio do Decreto nº 6.108, afirmando que, por se tratar de um medicamento de primeira linha e com crescente demanda, o laboratório Merck Merck Sharp & Dohme mostrava-se inflexível em abaixar o valor do remédio. Inicialmente houve uma proposta de redução de 2%, mas após negociações com o governo, ocorreu uma contraproposta de 30% por parte da empresa, que não foi suficiente para o Ministério da Saúde. Assim, baseando-se no direito à saúde, no direito coletivo e no princípio da dignidade da pessoa humana, o governo brasileiro decidiu emitir a licença compulsória do *Efavirenz*. De acordo com Programa Nacional DST/AIDS, houve uma estimativa de economia de US\$ 238 (duzentos e trinta e oito) milhões até o ano de 2012 (Paranaguá & Reis, 2009; Nobrega, 2013). A redução no valor de medicamento é de mais de 70%, entretanto, permanece o pagamento de 1,5% de royalties ao laboratório Merck, o que gera uma economia total de US\$ 30 (trinta) milhões. Assim, com o licenciamento compulsório, a empresa não fica sem os seus direitos patrimoniais com o pagamento dos *royalties* pela utilização da tecnologia, apenas retira-se o direito temporal de exclusividade atribuído pela carta-patente (Oliveira, 2010).

Caso seja concedida a extensão dos prazos requeridos pelas indústrias, os produtos e processos, como os antirretrovirais por exemplo, serão protegidos durante mais tempo, mantendo o monopólio das empresas que os produzem e um possível aumento dos valores dos medicamentos. Se os prazos forem mantidos, em pouco tempo todas essas empresas terão suas proteções expiradas e elevadas a domínio público. Em ambos os casos, o fim da proteção provavelmente aumentaria a concorrência no setor de medicamentos e diminuiria o seu preço (Lana, 2016).

#### **4.3. AS PATENTES *PIPELINE* NO DIREITO COMPARADO**

Denis Barbosa (2006) narra que, com exceção dos Estados Unidos, nos demais países em que se discutiu o assunto, a *pipeline* acabou rejeitada, como ocorrido na Alemanha, no Japão e na Itália, durante a década de 1970 e, na década de 1990, na

Espanha, por exemplo.

Apesar do Equador fazer parte da Comunidade Andina<sup>43</sup>, em 1994, o país alterou a sua legislação de patentes, passando a admitir a possibilidade de outorgar patentes a inventos já patenteados em outros países, adotando um conceito de novidade relativa – e não absoluta<sup>44</sup>. Assim como o Brasil, a Argentina, a Costa Rica, Honduras, o Paraguai e o Uruguai também não usaram todo o período de transição para a concessão de patentes no setor farmacêutico (Carrazza, 2009). Colômbia, Peru e Venezuela, por outro lado, rechaçaram tal instrumento afirmando que as patentes *pipeline* violam o princípio da novidade.

No México as pipelines foram admitidas, entretanto já se encerraram. Em 28 de junho de 1991, foram incorporadas na nova Lei da Propriedade Industrial, com base no PCT, bem como com a entrada no NAFTA (North American Free Trade Agreement). O prazo para a apresentação desse tipo de pedido de patente foi de 29 de junho de 1991 a 30 de junho de 1992. Mauricio Jalife aponta que muitos especialistas mexicanos consideram que a proteção de patentes sob esse regime viola a Constituição Mexicana, por dar efeito retroativo a uma normativa, em detrimento de laboratórios nacionais e do público consumidor, já que se outorgava proteção a invenções que, no México, já eram de domínio público (Acosta, Cacciamali, Gremaud, & Prado, 2012).

No tocante aos países que compõe os BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), a Índia teve sua Lei de Patentes ajustada aos termos do TRIPS que entrou em vigor em 2005, mas admitiu reconhecer apenas as patentes de medicamentos descobertos após 1995, nos mesmos moldes da LPI brasileira. O mesmo ocorreu na China, em 2008. Apesar de terem seguido as orientações do acordo TRIPS, houve uma “aplicação mais rigorosa desses requisitos, tais países emergentes também contaram com a implementação de uma política pública de incentivos fiscais e com o gradual aumento de taxas cobradas para a renovação de patentes previamente concedidas”<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> Trata-se um bloco econômico sul-americano formado por Bolívia, Colômbia, Equador e Peru.

<sup>44</sup> A revisão da Lei de patentes: inovação em prol da competitividade nacional. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Centro de Documentação e Informação Edições Câmara Brasília – 2013.

<sup>45</sup> DAHAS, Débora Caetano. Propriedade intelectual: da necessidade de uma legislação mais eficaz para proteção econômica e ambiental. *In*: Portal Intelectual, 03/04/2017. Disponível em: <<http://portal.intelectual.com.br/portal/2017/04/03/propriedade-intelectual-da-necessidade-de-uma-legislacao-mais-eficaz-para-protecao-economica-e-ambiental/>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

Em 1997, para tentar reparar deficiências estruturais em seu setor farmacêutico e por conta da AIDS, a África do Sul reformou a sua lei e tornou disponíveis os medicamentos através da licença compulsória. Ao contornar a lei de patentes de medicamentos, o país cortou as taxas pagas pelos fabricantes africanos e reduziu os preços entre 50% e 90% (McMillan, 2004). Nelson Mandela visava implementar medidas importantes contra a doença, como a produção ou a importação de produtos genéricos, com o objetivo de substituir os produtos existentes no mercado, a autorização concedida à importação paralela dos produtos patenteados; e a implementação de um sistema de controle transparente de preços dos medicamentos. Apesar dos inúmeros processos das indústrias farmacêuticas propostas na corte sul-africana e dos embargos sofrido pelos EUA, prevaleceu a acessibilidade aos medicamentos na luta contra a AIDS, diante de um contexto socioeconômico de urgência (Lima, 2010).

Atualmente, o bloco vem tentando entrar em consenso com a Rússia, visando estabelecer as bases de uma cooperação técnica, pois o presidente do INPI admite que a maior dificuldade existente é a de solucionar os problemas de cada país de forma conjunta<sup>46</sup>.

## **5. DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL E INTERNACIONAL DAS PATENTES PIPELINE**

Em uma breve análise histórica, o homem sempre tentou descobrir novas formas de melhorar seu bem-estar através de suas criações, ou seja, esta é uma característica da humanidade (Pimentel, 2007). A Revolução Industrial transformou a produção, ocasionando o crescimento da produção junto com a demanda, resultando numa grande competição (Polido & Rodrigues, 2007).

A aplicação e investimento em tecnologia, bem como as políticas econômicas de uma sociedade formam um só conjunto do que se pode denominar de desenvolvimento econômico e assim a tecnologia constitui um fator mais importante do que o acúmulo de capitais para o aumento da produtividade empresarial (Polonio,

---

<sup>46</sup> Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC. Brics procuram consenso na Rússia sobre propriedade intelectual. *In*: Agência Brasil, 22/06/2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/brics-procuram-consenso-na-russia-sobre-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

2006).

Newton Silveira (2002) afirma que a propriedade intelectual se tornou a nova riqueza das nações e devemos nos adaptar aos novos tempos. Ao tratar do desenvolvimento econômico de uma sociedade, necessariamente tem-se de tratar das tecnologias que a envolvem.

Segundo Robert M. Sherwood (1992), há um acentuado desenvolvimento econômico daquelas sociedades que investem maciçamente em sistemas de proteção à propriedade industrial, incentivando-a e angariando confiança no contexto interno e internacional, enquanto constata-se uma estagnação econômica em sociedades que se utilizam de uma política contrária.

O desenvolvimento econômico era ligado ao capital, ao trabalho e à natureza, e agora tem de assumir a sua efetiva colocação na ordem das coisas. A corrente doutrinária econômica clássica agrega a tecnologia como um dos elementos do capital, enquanto que a contemporânea a coloca em equidade com os outros três elementos: o capital, o trabalho e a natureza (Cavalheiro, 2003).

O progresso tecnológico vem aprimorando a qualidade de vida da humanidade e tem-se a percepção de que a criação/produção de medicamentos são os responsáveis pelo aumento da longevidade da população ao erradicar algumas doenças. A descoberta de novas curas e seus tratamentos ocorre através de um processo longo e custoso, diante dos expressivos investimentos, pois os medicamentos não são simplesmente criados e prontamente disponibilizados ao consumidor. Para que um medicamento possa ser colocado no mercado, o fabricante precisa realizar inúmeros testes clínicos comprovando a sua eficácia até obter o registro sanitário autorizando a sua comercialização. (Cascão, 2009). Por isso trata-se de uma ferramenta para o desenvolvimento econômico.

O desenvolvimento econômico necessita de um fluxo permanente de novas ideias para a melhoria da produtividade e dos processos produtivos ou para abrir mercados mediante o lançamento de novas mercadorias. Novas tecnologias promovem a regeneração e a reciclagem das indústrias em declínio e abrem novos caminhos para o investimento, possibilitando a uma determinada economia utilizar ao máximo o seu potencial produtivo. Logo, para o Brasil, a inovação tem sido considerada como um dos mais eficientes meios para a promoção do desenvolvimento, apesar de não ser perfeito, conforme as intenções de países

desenvolvidos (Macedo e Barbosa, 2000). Caso não haja incentivo ao desenvolvimento pelo setor privado e a respectiva proteção, a inovação será restrita ao orçamento e ficará à critério da Administração Pública. Portanto, é considerado de interesse social o incentivo ao desenvolvimento e ao acesso de novas drogas e tecnologias (Casção, 2009).

A burocracia brasileira faz com que seja desestimulante o empreendedorismo nas pesquisas. Conforme já explanado neste trabalho, o autor tem que formular a sua exigência por escrito, e deve haver a posterior publicação, depois a apresentação de formulários e a juntada no processo. Sem contar as dificuldades que os agentes inovadores encontram para obter e licenciar seus direitos, como, por exemplo, a necessidade de autorização prévia da ANVISA para a concessão de patentes farmacêuticas. A legislação brasileira é restritiva e o grande atraso na análise e averbações de contratos de transferência de tecnologia é prejudicial ao desenvolvimento (tanto tecnológico, como econômico), sem mencionar a interferência política sobre assuntos que deveriam ser examinados sob um enfoque exclusivamente técnico (Lamana & Kovaleski, 2010).

A função econômica das patentes pode ser vista de algumas formas: como solução às falhas de mercado, como recompensa, como incentivo à inovação, como mecanismo de divulgação de segredos industriais e como solução eficiente à valoração da invenção. Note-se que são todas formas possíveis de consideração das patentes como instrumento para correção do mercado, uma vez que, independente do arcabouço teórico, as patentes se prestam a disponibilizar um maior número de invenções úteis à sociedade, em comparação a uma situação de não existência dos direitos de propriedade intelectual (Sabino, 2007).

O Brasil ocupa o *ranking* de segundo maior consumidor de medicamentos do mundo, em número de doses, perdendo apenas para os chineses. A venda de medicamentos no país movimentou R\$ 69 bilhões até abril de 2015, o que faz do Brasil um dos 6 (seis) maiores mercados farmacêuticos do mundo em faturamento. Contudo, a força econômica das vendas de remédios não se reflete na área de pesquisa e desenvolvimento dos laboratórios nacionais, negligenciada pela maior parte dos fabricantes ao longo de décadas.

Do ponto de vista econômico, os direitos *pipeline* são análogos aos direitos de patentes comuns, sendo necessárias todas as garantias de qualidade e produção e

dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento por parte de empresas farmacêuticas, sem os quais a sociedade seria prejudicada em função da redução de processamento de novas drogas (Fagundes, 2009).

Para OMC não é bem visto o patenteamento de drogas ministradas em conjunto, quando anteriormente já patenteadas. A organização afirma que não há um novo produto ou processo, apenas um novo processo terapêutico e isso não é objeto de patente de acordo com o TRIPS. Concluem que a utilização de uma nova combinação de remédios é mera descoberta (Rodrigues Jr & Polido, 2007). Porém, a OMC tem envidado esforços no sentido de harmonizar os direitos de propriedade intelectual previstos no TRIPS com o acesso à saúde, particularmente nos países subdesenvolvidos (Carrazza, 2009).

No entanto, para os especialistas, as patentes *pipeline*, no Brasil, causaram certo desequilíbrio entre direitos e obrigações, já que para as indústrias detentoras de patentes *pipeline* foram cedidos privilégios no processo de concessão sem necessariamente apresentarem uma contrapartida à sociedade (Capucio, Caetano, & Conceição, 2015).

Em estudo realizado entre 2001 e 2007, com o escopo de dimensionar a compra governamental de fármacos em apenas 5 (cinco) medicamentos antirretrovirais, estimou-se um prejuízo de US\$ 420 milhões, se comparado aos preços mínimos da Organização Mundial da Saúde; ou US\$ 519 milhões, se comparado aos preços mínimos utilizados pelos Médicos Sem Fronteiras. Este cálculo hipotético dos prejuízos decorrentes da introdução das patentes *pipeline* para o caso dos antirretrovirais é realizado a partir da diferença entre o preço pelo qual o órgão público adquire o medicamento e o preço mínimo encontrado no mercado mundial, multiplicado pela quantidade que é comprada pelo Brasil (Siqueira & Alves 2016).

Atualmente os países desenvolvidos são responsáveis por 95% das invenções patenteadas, sendo que no setor de medicamentos essa concentração é ainda maior, ou seja, ocupam a quase totalidade das patentes registradas. Portanto, há um enorme desequilíbrio entre os chamados países produtores de tecnologia e os países consumidores de tecnologia, por dependerem quase exclusivamente da importação de novas tecnologias e de novos produtos para atenderem suas populações (Polônio, 2006).

Para Denis Barbosa (2002), o legislador constitucional brasileiro buscou

prioritariamente ressaltar e valorizar os interesses e necessidades nacionais numa área fundamental para a soberania do país, ao contrário de priorizar o desenvolvimento tecnológico em si ou ainda o desenvolvimento de outros povos. Outro ponto importante analisado por pelo autor foi a necessidade de equilíbrio entre os preceitos expressos no inciso XXIX do art. 5º da CF/88, não havendo hierarquia entre o interesse social, o desenvolvimento tecnológico e o econômico, devendo todos serem satisfeitos. Por esse entendimento, é inconstitucional qualquer lei ou norma que abra mão do desenvolvimento da indústria nacional em favor de compras exclusivamente no mercado exterior, por exemplo.

O Brasil está na lista dos países que mais dependem da importação de insumos químicos e de determinados medicamentos para atender à demanda gerada por suas indústrias farmacêuticas e por suas políticas públicas de saúde, como é o caso do Programa Nacional DST/AIDS, que figura entre os mais importantes e bem-sucedidos programas de tratamento e distribuição gratuita de antirretrovirais no mundo (Polônio, 2006).

Nota-se como método adequado para reduzir a dependência externa, a utilização mais eficaz dos recursos externos, fazendo com que seja permitida a geração futura novos recursos para o crescimento da própria economia, reduzindo gradativamente a dependência externa. Assim, é necessário que os recursos sejam direcionados prioritariamente para elevar a taxa de investimento da economia, adotando alianças com os demais países em temas comuns, de forma a permitir um poder de negociação maior nas rodadas de negociações internacionais (Sabino, 2007).



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quem detém tecnologia obtém poder e por consequência se faz necessário que existam instrumentos jurídicos que tanto protejam os autores, quanto a sociedade. O contrato existe entre o autor e o país onde a patente foi requerida, que deve garantir o direito à exclusividade, bem como fomentar o desenvolvimento.

Conforme visto na parte inicial, desde os primórdios, o homem é curioso e busca através de suas criações o seu bem-estar e os meios necessários para sobreviver. A soma do conhecimento com a escassez de recursos naturais ocasiona a oneração dos produtos inventados, que precisam ser repostos. Então, se por um lado a sociedade precisa desse conhecimento para diminuir o consumo de outros recursos, o inventor precisa de uma garantia de retorno. Consequentemente, quanto maior for o conhecimento técnico, a oferta de bens de consumo que a humanidade necessitará será mais ou menos custosa. Apesar de facilitar o acesso aos bens escassos ou não, a tecnologia promove uma economia de recursos em escala, promovendo, portanto, o desenvolvimento. Daí advém o conceito de que a tecnologia é um bem econômico.

Nota-se que o ente público busca a divulgação do conhecimento para possibilitar a reprodução futura, já o inventor quer a segurança jurídica para explorar temporariamente com exclusividade a sua criação, logo o sistema de patentes justifica-se pelos seus benefícios dinâmicos que em muito superam eventuais desvantagens estáticas. Esses efeitos estáticos são um processo muito arriscado, pois além de custarem valores exorbitantes em pesquisas e testes, demandam um longo período sem garantia de retorno financeiro ou de que o produto vai poder chegar ao consumidor. Por isso a importância da segurança jurídica do sistema que as patentes têm para a indústria farmacêutica.

Conforme explanado, o Brasil sempre buscou acompanhar os países desenvolvidos participando de convenções e ratificando acordos internacionais quanto ao assunto de propriedade intelectual, visando, assim, evitar embargos econômicos e perda de parceiros. Entretanto, no caso das patentes *pipeline*, fica cristalino que o Brasil acumulou prejuízos ao introduzir de forma tão célere os artigos 230 e 231 em seu código de propriedade industrial, tendo em vista que os medicamentos protegidos pela *pipeline* possuem um elevado custo e pesam nas

contas do Poder Público.

O *pipeline* nada mais é do que uma proteção jurídica transitória que se encarregou de conceder proteção a produtos antes não protegidos, contanto que não tenham sido colocados em nenhum mercado do mundo. O *caput* do art. 230 abrange as “substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação”. Demonstrada a concessão da patente para o país onde foi depositado o primeiro pedido, a patente brasileira foi concedida “tal como concedida no país de origem”, conforme disciplina o §3º do mesmo artigo. Quanto ao prazo de vigência, o §4º do art. 230 garante “à patente concedida [...] o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40”. Ou seja, o dispositivo dá ênfase ao prazo remanescente de proteção de 20 anos.

Diante de todos os argumentos explanados em defesa da inconstitucionalidade das patentes *pipeline*, vislumbra-se que tal instrumento atende aos acordos internacionais e os princípios basilares da Convenção de Paris, que são o princípio do tratamento nacional, o princípio da prioridade unionista e a independência de direitos.

Pôde-se visualizar a aplicabilidade do princípio do tratamento nacional tanto no *caput* do art. 230, quanto no *caput* do art. 231, ao afirmarem que terá a concessão de patentes àqueles que tenham “proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil” e “por nacional ou pessoa domiciliada no País”, podendo este último “apresentar novo pedido juntando prova de desistência do pedido em andamento”. Ou seja, não há tratamento diferenciado entre nacionais e estrangeiros.

Ainda, no §4º do art. 230, encontra-se o princípio da prioridade unionista que prevê que “fica assegurado à patente concedida o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil” e limitado ao prazo de 20 anos. Assim, a patente nacional deve expirar na exata mesma data que a patente estrangeira.

Além da CUP, a LPI acompanha as leis estrangeiras de proteção a patentes, baseando-se na nota explicativa nº 8 do art. 33 do TRIPS, que disciplina: “entende-se que aqueles membros que não dispõem de um sistema de concessão original podem dispor que o termo de proteção será contado a partir da data de depósito no sistema

de concessão original”.

Parte da doutrina sustenta o argumento de que a patente *pipeline* fere o princípio da novidade, tendo em vista que já houve o primeiro depósito, entretanto tal pensamento não prospera. Ao analisar a Constituição Federal vigente, não se encontra este princípio e sequer a palavra “novidade”. A novidade é um requisito estabelecido pelo acordo TRIPS ao incorporar o princípio dos padrões mínimos de proteção, exigindo que os estados-membros estabeleçam um nível mínimo de proteção. Assim, se a patente for concedida pelo órgão competente do país de origem, no caso do Brasil o INPI, os requisitos de concessão (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial) já foram supridos, restando apenas a sua publicação.

Outro tópico questionável refere-se ao domínio público. Alguns autores afirmam que o Poder Legislativo não pode autorizar a concessão de patente nacional, cujo resultado é retirar dos cidadãos brasileiros um conhecimento já existente em domínio público, contudo este pensamento não procede ao se ter em conta o art. 230 que alude que, desde que o objeto da patente “não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente”. Deste modo, não há que se falar em afronta ao princípio da inderrogabilidade do domínio público.

Não há que se falar também em afronta à ordem pública, tendo em vista que a *pipeline* atende à função social. Conforme explanado, em um curto período foi disponibilizado à sociedade 1.182 (um mil, cento e oitenta e dois) pedidos de patente através deste instrumento e cerca de 340 (trezentos e quarenta) novos medicamentos que a indústria brasileira não seria capaz de fomentar. Percebe-se que ao dispor para a sociedade novas opções de drogas e de tratamentos, a patente *pipeline* garante a redução de riscos a doenças e enfermidades. Frisa-se que a noção da função social da propriedade intelectual tem o emprego de equilibrar ou trazer os aspectos de desenvolvimento junto ao direito de exploração da obra pelo inventor. Isto porque a criação deve ser colocada à disposição da comunidade pela finalidade social, em razão da capacidade de proporcionar o desenvolvimento econômico, tecnológico e social de um país.

Tanto os países-membros da ONU, quanto às indústrias farmacêuticas, têm plena ciência de que, ao concederem o monopólio de medicamentos e ao estipularem

os preços conforme expectativa de lucro destas empresas é finalizado o direito ao acesso pleno à saúde, bem como impedem que pessoas de baixa renda (principalmente as que integram aos países subdesenvolvidos) tenham contato com o tratamento adequado, conforme vinha ocorrendo na África do Sul. Neste sentido, a declaração de Doha e as suas flexibilidades vieram com o objetivo de interromper tal desequilíbrio.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, concluiu-se que atualmente o Brasil está vivenciando um momento econômico, político e social delicado, o que justifica as inúmeras notícias de que não há vacinas gratuitas disponíveis para a população. Por este motivo, acredita-se que as patentes *pipeline* encontram proteção constitucional, apesar de terem estimulado o crescimento das indústrias estrangeiras. É inevitável para que se reverta tal equívoco que o governo brasileiro demonstre comprometimento com as empresas nacionais e com as universidades brasileiras, financiando valores relevantes para a área de pesquisa e desenvolvimento, gerando emprego e perspectivas de crescimento na economia interna.

## 7. REFERÊNCIAS

- Acosta, Julio Cesar Navarro, Maria Cristina Cacciamali, Amaury P. Gremaud, e Silvia Cárdenas Prado. “Legislação De Propriedade Industrial Do Brasil E México No Contexto Do Acordo Trips E Daepidemia Da Aids: Um Estudo Comparativo.” *Revista de Direito Sanitário*, Jul./Out.2012: 76-107.
- Almeida, Paulo Roberto de. *Mercosul em sua primeira década [1991-2001] : uma avaliação política a partir do Brasil* . Buenos Aires: BID-INTAL, 2002.
- Almeida, Washington Carlos de. *Direito de propriedade*. Barueri: Manole , 2006.
- Araujo, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.
- Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial. *Propriedade Industrial no Brasil: 50 Anos de História*. Rio de Janeiro: ABAPI, 1998.
- Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais - ALANAC. “A Construção do Atual Sistema de Propriedade Intelectual. II. GATT, OMC, TRIPS, as Negociações Bilaterais e suas TRIPS, as Negociações Bilaterais e suas Conseqüências na Indústria.” *Revista Fitos*, 2006: 18-24.
- Avancini, Helenara Braga, e Milton Lucidio Leão Barcellos. *Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual* . Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.
- Barbosa, Denis Borges. *A legislação de Propriedade Intelectual em vigor (2002)*. Ed. Lumen Juris, 2003.
- .. “Aplicação do Acordo TRIPS à luz do direito internacional e do direito interno.” *Revista de Direito Renovar*, 2005: 47–93.
- .. “Inconstitucionalidades das Patentes Pipeline.” *Revista ABPI n.º 83*, 2006.
- .. *Os requisitos da patente de invenção*. Lumen Juris, 2003.
- Barrozo, Helena Aranda, Marcia Teshima, e Valerio de Oliveira Mazzuoli. *Novos Estudos de Direito Internacional Contemporâneo*. Londrina: EDUEL, 2008.
- Basso, Maristela. “A tutela constitucional da propriedade intelectual na Carta de 1988 - Avanço indiscutível.” *Revista de Informação Legislativa*, set/2008: 39-41.
- . *Patentes pipeline e direitos adquiridos*. 03 de agosto de 2007. <http://www.protec.org.br> (acesso em 06 de junho de 2017).
- Batalha, Elisa. “Mercadoria de luxo.” *Revista RADIS*, 2016.
- Boff, Salete Oro, Vinícius Borges Fortes, Andre Frandoloso Menegazzo, e Gabriel Zanatta Tochetto. *Propriedade intelectual: Marcos regulatórios*. Erechim: Deviant, 2017.
- Branco, Sérgio. *O domínio público no direito autoral brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei de Propriedade Industrial nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Canali, Waldemar Menezes, e Rildo Pereira da Silva. “Uma breve história das patentes: analogias entre ciência/tecnologia e trabalho intelectual/trabalho operacional.” 2011: 742-748.

Canotilho, José Joaquim Gomes, Jónatas Machado, e Vera Lucia Raposo. *A questão da constitucionalidade das patentes "pipeline" à luz da Constituição Federal brasileira de 1988*. Coimbra: Almedina, 2008.

Capucio, Camila. “A proteção jurídica da propriedade intelectual através de patentes na União Européia.” *ICIBR - Instituto de Comércio Internacional do Brasil*. 17 de abril de 2013. <http://www.icibr.org> (acesso em 09 de abril de 2017).

Capucio, Camila, Fernanda Araujo Kallas e Caetano, e Andreza Cassia da Silva Conceição. “Patentes Pipeline: Reflexões Sobre O Polêmico Instituto.” *Revistas Eletrônicas da UFPI*, 2015: 161-190.

Carrazza, Luís Carlos. *Patentes E Licenciamento Compulsório De Medicamentos: O Marco Regulatório Internacional e a Ação dos Países em Desenvolvimento*. Araraquara/SP, 2009.

Cascão, Luís Bernardo Coelho. *O Prazo de Validade das Patentes Pipelines - Remanescente de Proteção da Patente Originária e Limitador*. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, 2009.

Cavalheiro, Rodrigo da Costa Ratto. “Aspectos Introdutórios Da Propriedade Industrial E O Caso Dos Monopolios Farmaceuticos Internacionais.” *Revistas Eletrônicas da PUC-SP*, 2003: 82-104.

Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados. *A revisão da Lei de patentes : inovação em prol da competitividade nacional*. Brasília: Edições Camara, 2013.

Comissão sobre Direitos de Propriedade Intelectual. *Integrando Direitos de Propriedade Intelectual e Política de Desenvolvimento*. Londres: WIPO, 2002.

Confederação Nacional da Industria. “Propriedade Industrial Aplicada: Reflexões para o Magistrado.” 2013: 21.

Cruz, Murillo Florindo. “Breve História da Administração da Propriedade Industrial e da Transferência de Tecnologia no Brasil - Ciclos Recentes: 1950/1997.” *Revista do Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial - UNESA*, 2001.

Dahas, Débora Caetano. “Propriedade intelectual: da necessidade de uma legislação mais eficaz para proteção econômica e ambiental. In: Portal Intelectual.” *Portal Intelectual*. 03 de abril de 2017. [portalintelectual.com.br/portal/2017/04/03/propriedade-intelectual-da-necessidade-de-uma-legislacao-mais-eficaz-para-protacao-economica-e-ambiental/](http://portalintelectual.com.br/portal/2017/04/03/propriedade-intelectual-da-necessidade-de-uma-legislacao-mais-eficaz-para-protacao-economica-e-ambiental/) (acesso em 30 de maio de 2017).

Dias, José Carlos Vaz, Juliana Martins de Sá Muller, e Raphaela Magnino Rosa Portilho. *Propriedade intelectual e os dez anos da lei de inovação: conflitos e perspectivas*. Rio de Janeiro: Gramma, 2015.

Domínguez, Jorge García. “Guia - Manual Propriedade Industrial e Intelectual para empreendedores e empresas de base tecnológica.” *INESPO - Innovation Network*. 2013. <http://innotransfer.eu/> (acesso em 05 de abril de 2017).

European Patent Office. *How to apply for a European patent*. 20 de janeiro de 2017. [www.epo.org](http://www.epo.org).

Fagundes, Jorge. “Inovação, patentes e pipeline na indústria farmacêutica.” *Revista do Ibrac / Instituto Brasileiro de Estudos das Relações de Concorrência e de Consumo.*, 2009: 97–157.

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. *FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz*. 04 de 10 de 2016. <http://portal.fiocruz.br/pt-br>.

Fonseca, Antonio. “Importação paralela de medicamentos.” *Revista de Informação Legislativa*, jun. 2002: 31-30.

Gomes, Renato da Silva. “A importância da patente pipeline para saúde coletiva no Brasil.” *Revista da SJRJ*, 2011: 159-168.

Gontijo, Cícero. *As transformações do sistema de patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS: A posição brasileira*. Berlin: Fundação Heinrich Böll, 2005.

Guise, Mônica Steffen. *Comércio internacional, patentes e saúde pública*. Curitiba: Jurua Editora, 2008.

Hasenclever, Lia. “O instituto de patentes Pipeline e o acesso a medicamentos: aspectos econômicos e jurídicos deletérios à economia da saúde.” *Revista de Direito Sanitário*, out/2010: 164-188.

Igreja, Rui. *Propriedade Intelectual na República da China*. 02 de Fevereiro de 2011. <http://mechinese.yolasite.com/resources/Projectos/Rui/Propriedade%20Intelectual%20na%20RPC%20-%20Rui%20Igreja.pdf> (acesso em abril de 2017).

InovaUFABC. Agência de Inovação. “20 anos da Lei de Propriedade Industrial do Brasil: ações do INPI para mudança de cenário.” *Inovação - Revista Eletrônica de P,D&I*, 2016.

INPI. Diretrizes De Exame De Patente De Modelo De Utilidade maio de 2012. [http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao\\_85-13-anexo\\_diretrizes\\_mu.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao_85-13-anexo_diretrizes_mu.pdf).

Instituto Nacional Da Propriedade Industrial. <http://www.inpi.gov.br/>. s.d.

Júnior, Auer Baptista Freire, e Michel Alves Fernandes Bullado. “Produtos Farmaceuticos E A Quebra De Patente.” *Revista Educação, meio ambiente e saúde*, 2016: 199-210.

Lana, Paula Wardi Drumond Gouvea. “Interação entre Direito da Propriedade Intelectual e Direito da Concorrência: o Instituto de Patentes Pipeline e seu Impacto

na Concorrência do Mercado de Antiretrovirais no Brasil.” *Revista de Defesa da Concorrência*, 2015: 181-205.

Lenza, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14.ed. ver. atual e ampli. - São Paulo: Saraiva, 2010.

Macedo, Maria Fernanda Gonçalves, e A. L. Figueira Barbosa. *Patentes, Pesquisa & Desenvolvimento: um manual de propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000.

Meiners, Constance Marie Milward de Azevedo. “Patentes farmacêuticas e saúde pública: desafios à política brasileira de acesso ao tratamento antiretroviral.” *Cad. Saúde Pública*, 2008: 1467-1478.

Miranda, Pedro Henrique Marques Villardi. *Perguntas e respostas sobre patentes pipeline : como afetam sua saúde?* Rio de Janeiro: ABIA, 2009.

Moraes, Marcos Antonio Pires. “Pires de Moraes Advocacia e Assessoria Jurídica.” *Pires de Moraes Advocacia e Assessoria Jurídica*. 02 de agosto de 2010. <http://www.piresdemoraes.com/Artigos/marcas%20e%20patentes.PDF> (acesso em 02 de abril de 2017).

Nasihgil, Arion Augusto Nardello. “O Direito Internacional Da Propriedade Intelectual E Sua Regulamentação Através Do Acordo TRIPS.” *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, 2014.

Nunes, Antonio José Avelãs, João Paulo F Rémedio Marques, Jorgue Manuel Coutinho de de Abreu, e Luis Pedro Cunha. “A Inconstitucionalidade das Patentes "Pipeline" Brasileiras (artigos 230º e 231º do Código de Propriedade Industrial de 1996).” *Revista Eletrônica do IBPI - Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual*, nov/2009.

Oliveira, Carlos Fernando Lopes De. *Patentes De Fármacos: As tensões existentes entre os interesses da indústria farmacêutica e as necessidades das populações*. João Pessoa, 2010.

Oliveira, Maria Auxiliadora, Jorge Antonio Zepeda Bermudez, e Claudia Garcia Serpa Osório-de-Castro. *Assistência farmacêutica e acesso a medicamentos*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2007.

Paranaguá, Pedro, e Renata Reis. *Patentes e Criações Industriais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

Parlamento Europeu. *Propriedade intelectual, industrial e comercial*. s.d. [www.europa.eu/](http://www.europa.eu/) (acesso em 05 de abril de 2017).

Pereira, Alexandre Liborio Dias. “Propriedade Intelectual E Concorrência Desleal Em Macau.” *APDI/FDUL - Almedina V, Almedina, Coimbra* (Universidade de Coimbra), 2008: 461-475.

PLMJ Sociedade de Advogados. *A Propriedade Intelectual na China – Os resultados das políticas de inovação*. abril de 2013. PLMJ Sociedade de Advogados, RL. Nota Informativa Abril de 2013. Disponível em:



<[http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2013/Abril/A\\_PI\\_na\\_China\\_-\\_os\\_resultados\\_da\\_politica](http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2013/Abril/A_PI_na_China_-_os_resultados_da_politica) (acesso em 09 de abril de 2017).

Polônio, Carlos Alberto. “Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos: regras comerciais, direito à saúde e direitos humanos.” *Revista de Direito Sanitário*, oct. 2006: 163-182.

Rezende, Luiza. *Direito para empreendedores*. São Paulo: Évora, 2016.

Rodrigues Jr, Edson Beas, e Fabrício Polido. *Propriedade intelectual: novos paradigmas, conflitos e desafios*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

Romeiro Filho, Eduardo, e Cristiano Vasconcellos Ferreira. *Projeto do produto*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

Sabino, Luciana Shicasho. *Caracterização da proteção às patentes como estímulo ao desenvolvimento econômico*. Brasília, 2007.

Santos, Eduardo Sens dos. *A Função Social do Contrato*. Florianópolis: OAB Santa Catarina, 2002.

Scopel, Carolinne Thays e Chaves, Gabriela Costa. “Indução de endividamento hospitalar na compra de medicamento em situação de monopólio: o caso do mesilato de imatinibe.” *Cad. Saúde Pública*, mar/2015: 575-585.

Sherwood, Robert M. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

Silveira, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes*. Barueri: Editora Manole, 2014.

Siqueira, Dirceu Pereira, e Bruna Fernandes Alves. “Os Medicamentos e as Patentes Pipeline - Convergências e Distanciamentos entre a Ordem Jurídica Constituição Brasileira e as Previsões Estrangeiras.” *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 2016: 141-180.

Sobrinho, Deborah Farah, e Bruno Loureiro Bossi d’Oliveira. “Os Efeitos Do Acordo Trips No Direito Brasileiro: Uma Abordagem Crítica.” *Revista Direito e Inovação*, jun-2014: 115-137.

Souza, Manoela Louise Assayag de Magalhães. *A Adesão Da Índia Ao Adipc: A Reforma Da Legislação Nacional De Patentes (2005) E Seus Desafios À Luz Do Acesso A Medicamentos Anti-Retrovirais*. Rio de Janeiro: IRI – Instituto De Relações Internacionais, 2007.

Varella, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.